

JULHO/2022 - 2º DECÊNIO - Nº 1946 - ANO 66

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - PERDAS INCORRIDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL - DISPOSIÇÕES. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.128/2022) ----- [REF: AD10962](#)

ADIAMENTO E O CANCELAMENTO DE SERVIÇOS, RESERVAS E EVENTOS DOS SETORES DE TURISMO E DE CULTURA - COVID-19 - MEDIDAS EMERGENCIAIS - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 14.390/2022) ----- [REF: AD10960](#)

COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS - POSTOS REVENDEDORES - OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO TRANSPARENTE DO PREÇO PARA O CONSUMIDOR - DISPOSIÇÕES. (DECRETO Nº 11.121/2022) ----- [REF: AD10963](#)

SELO BIOCOMBUSTÍVEL SOCIAL - DIREITO DE USO - CONCESSÃO E MANUTENÇÃO - CRITÉRIOS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (PORTARIAS SAF/MAPA Nºs 280 E 283/2022) ----- [REF: AD10964](#)

PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - SANTAS CASAS - HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICENTES QUE ATUAM NA ÁREA DA SAÚDE - PES - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA PGFN ME Nº 5.883/2022) ----- [REF: AD10961](#)

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/IMPORTAÇÃO - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP/IMPORTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS/IMPORTAÇÃO - SUSPENSÃO - PETRÓLEO - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.092/2022) ----- [REF: AD10965](#)

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - ALTERAÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 9/2022) ----- [REF: AD10957](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 11.368/2022) ----- [REF: AD10958](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CÓDIGO DE POSTURAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 18.012/2022) --- -- [REF: AD10959](#)

#AD10962#

[VOLTAR](#)**INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - PERDAS INCORRIDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL - DISPOSIÇÕES****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.128, DE 5 DE JULHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Medida Provisória nº 1.128/2022, dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com exceção das administradoras de consórcio e instituições de pagamento.

Com efeitos a partir de 1º.1.2025, ficou definido que:

- a partir de 1º.1.2025, as referidas instituições poderão deduzir, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as perdas decorrentes de operações inadimplidas (com atraso superior a 90 dias em relação ao pagamento do principal ou de encargos) e operações com pessoa jurídica em processo falimentar ou em recuperação judicial.

Em se tratando de operações inadimplidas, o valor da perda dedutível será apurado mensalmente, limitado ao valor total do crédito, multiplicado pelos percentuais estabelecidos nesta Medida Provisória, conforme o tipo de operação.

Tratando-se de operações com pessoa jurídica em processo falimentar ou em recuperação judicial, o valor da perda dedutível será a parcela do valor do crédito que exceder o montante que o devedor tenha se comprometido a pagar no processo de recuperação judicial, ou, o valor total do crédito, na hipótese de falência.

- na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser computado o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

- as perdas apuradas em 1º.1.2025, relativas aos créditos que se encontrarem inadimplidos em 31.12.2024, que não tenham sido deduzidas até essa data e que não tenham sido recuperadas, somente poderão ser excluídas do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, à razão de 1/36 para cada mês do período de apuração, a partir do mês de abril de 2025.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às:

- I - administradoras de consórcio; e
- II - instituições de pagamento.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2025, as instituições a que se refere o art. 1º poderão deduzir, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, as perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes de atividades relativas a:

- I - operações inadimplidas, independentemente da data da sua contratação; e
- II - operações com pessoa jurídica em processo falimentar ou em recuperação judicial, a partir da data da decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial.

§ 1º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se inadimplida a operação com atraso superior a noventa dias em relação ao pagamento do principal ou de encargos.

§ 2º O valor da perda dedutível para as operações de que trata o inciso I do *caput* deverá ser apurado mensalmente, limitado ao valor total do crédito, com base nas seguintes regras:

- I - aplicação do fator "A" sobre o valor total do crédito a partir do mês em que a operação for considerada inadimplida;

II - soma ao valor apurado na forma prevista no inciso I, do valor resultante da aplicação do fator "B" multiplicado pelo número de meses de atraso, contados a partir do mês em que a operação foi considerada inadimplida, sobre o valor total do crédito; e

III - subtração do valor apurado na forma prevista no inciso II dos montantes já deduzidos em períodos de apuração anteriores.

§ 3º O valor da perda dedutível para as operações de que trata o inciso II do *caput* será:

I - a parcela do valor do crédito que exceder o montante que o devedor tenha se comprometido a pagar no processo de recuperação judicial; ou

II - o valor total do crédito, na hipótese de falência.

§ 4º O tratamento dispensado às operações de que trata o inciso I do *caput* será aplicado às perdas incorridas no recebimento dos créditos originados após a concessão da recuperação judicial e da parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em recuperação judicial.

§ 5º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como valor total do crédito o valor do principal deduzido das amortizações e acrescido dos encargos incidentes reconhecidos contabilmente até os noventa dias de inadimplemento ou até a data da decretação da falência ou da concessão da recuperação judicial do devedor.

§ 6º A dedução de que trata o *caput* somente poderá ser efetuada no período de apuração dos tributos correspondente à apuração da perda de que tratam os § 2º e § 3º.

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes valores para o fator "A" e para o fator "B", a que se referem, respectivamente, os incisos I e II do § 2º do art. 2º:

I - fator "A" igual a cinquenta e cinco milésimos e fator "B" igual a quarenta e cinco milésimos para:

a) créditos garantidos por alienação fiduciária de imóveis; e
b) créditos com garantia fidejussória da União, de governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais ou organismos multilaterais e entidades multilaterais de desenvolvimento;

II - fator "A" igual a trinta centésimos e fator "B" igual a trinta e quatro milésimos para:

a) créditos de arrendamento mercantil, nos termos do disposto na Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974;

b) créditos garantidos por hipoteca de primeiro grau de imóveis residenciais, por penhor de bens móveis ou imóveis ou por alienação fiduciária de bens móveis;

c) créditos garantidos por depósitos à vista, a prazo ou de poupança;

d) créditos decorrentes de ativos financeiros emitidos por ente público federal ou por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

e) créditos com garantia fidejussória de instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

e

f) créditos com cobertura de seguro de crédito emitido por entidade que não seja parte relacionada da instituição;

III - fator "A" igual a quarenta e cinco centésimos e fator "B" igual a trinta e sete milésimos para:

a) créditos decorrentes de operações de desconto de direitos creditórios, inclusive recebíveis comerciais adquiridos e operações formalizadas como aquisição de recebíveis comerciais de pessoa não integrante do Sistema Financeiro Nacional e nas quais a mesma pessoa seja devedora solidária ou subsidiária dos recebíveis;

b) créditos decorrentes de operações garantidas por cessão fiduciária, caução de direitos creditórios ou penhor de direitos creditórios; e

c) créditos com cobertura de seguro de crédito, garantia real ou garantia fidejussória não abrangidos pelas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*;

IV - fator "A" igual a trinta e cinco centésimos e fator "B" igual a quarenta e cinco milésimos para:

a) créditos para capital de giro, adiantamentos sobre contratos de câmbio, adiantamentos sobre cambiais entregues, debêntures e demais títulos emitidos por empresas privadas, sem garantias ou colaterais; e

b) operações de crédito rural sem garantias ou colaterais destinadas a investimentos; ou

V - fator "A" igual a cinquenta centésimos e fator "B" igual a trinta e quatro milésimos para:

a) operações de crédito pessoal, com ou sem consignação, crédito direto ao consumidor, crédito rural não abrangido pelas hipóteses previstas no inciso IV do *caput* e crédito na modalidade rotativo sem garantias ou colaterais;

b) créditos sem garantias ou colaterais não abrangidos pelas hipóteses previstas no inciso IV do *caput*;

e

c) créditos decorrentes de operações mercantis e outras operações com características de concessão de crédito não abrangidos pelas hipóteses previstas nos incisos I a IV do *caput*.

§ 1º Na hipótese de créditos cobertos por mais de uma espécie de garantia, serão aplicados os valores para os fatores "A" e "B" relativos à garantia que apresentar o menor valor para o fator "A", a que se refere o inciso I do § 2º do art. 2º, sem proporcionalidade.

§ 2º Não será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos nas operações realizadas com:

- I - partes relacionadas; ou
- II - residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, são consideradas partes relacionadas de uma pessoa jurídica:

- I - os seus controladores, pessoas naturais ou jurídicas, nos termos do disposto no art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- II - os seus diretores e membros de órgãos estatutários ou contratuais;
- III - o cônjuge, o companheiro e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau, das pessoas naturais mencionadas nos incisos I e II;
- IV - as pessoas naturais com participação societária, direta ou indireta, no capital da pessoa jurídica equivalente a quinze por cento ou mais das ações ou quotas em seu capital; e
- V - as pessoas jurídicas:
 - a) que sejam suas controladas, nos termos do disposto no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;
 - b) que sejam suas coligadas, nos termos do disposto no § 1º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;
 - c) sobre as quais haja controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações, independentemente da participação societária; e
 - d) que possuam diretor ou membro de conselho de administração em comum.

Art. 4º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser computado o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

Parágrafo único. Os bens recebidos a título de quitação do débito serão mensurados pela pessoa jurídica credora pelo valor do crédito ou pelo valor estabelecido na decisão judicial que tenha determinado a sua incorporação ao seu patrimônio.

Art. 5º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a pessoa jurídica credora deverá excluir do lucro líquido os valores dos encargos financeiros incidentes sobre os créditos de que trata o *caput* do art. 2º e reconhecidos contabilmente como receitas de operações inadimplidas, ou após a data da decretação da falência ou do deferimento da recuperação judicial do devedor.

§ 1º Na hipótese de créditos originados após o deferimento da recuperação judicial do devedor, a pessoa jurídica credora deverá excluir do lucro líquido, para a determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os valores dos encargos financeiros reconhecidos contabilmente como receitas somente após o inadimplemento do crédito.

§ 2º Os valores excluídos na forma prevista no *caput* e no § 1º deverão ser adicionados no período de apuração em que se tornarem disponíveis para a pessoa jurídica credora para os fins legais.

§ 3º A partir da citação inicial para o pagamento do débito, a pessoa jurídica devedora deverá adicionar ao lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, os encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago que tenham sido contabilizados como despesa ou custo incorridos a partir daquela data.

§ 4º Os valores adicionados a que se refere o § 3º poderão ser excluídos do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, no período de apuração em que ocorra a quitação do débito por qualquer forma.

Art. 6º As perdas apuradas em 1º de janeiro de 2025 relativas aos créditos que se encontrarem inadimplidos em 31 de dezembro de 2024, que não tenham sido deduzidas até essa data e que não tenham sido recuperadas, somente poderão ser excluídas do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, à razão de um trinta e seis avos para cada mês do período de apuração, a partir do mês de abril de 2025.

Art. 7º O disposto nos art. 9º ao art. 12 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às instituições a que se refere o *caput* do art. 1º desta Medida Provisória.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Brasília, 5 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Paulo Sérgio Neves de Souza.

(DOU, 06.07.2022, RET. EM, 07.07.2022)

#AD10960#

[VOLTAR](#)**ADIAMENTO E O CANCELAMENTO DE SERVIÇOS, RESERVAS E EVENTOS DOS SETORES DE TURISMO E DE CULTURA - COVID-19 - MEDIDAS EMERGENCIAIS - ALTERAÇÕES****LEI Nº 14.390, DE 4 DE JULHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio da Lei nº 14.390/2022, altera a Lei nº 14.046/2020 *(V. Bol. 1.879 - AD), para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura, as quais destacam-se:

- o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, na hipótese de adiarem ou cancelarem serviços, reservas e eventos, inclusive shows e espetáculos, de 1º.1.2020 a 31.12.2022, desde que assegurem:

a) a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados a data-limite de 31.12.2023, para ocorrer a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou,

b) a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas, podendo ser utilizado pelo consumidor até 31.12.2023.

- na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito, mencionados acima, o prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor, observado os seguintes prazos:

a) até 31.12.2022, para os cancelamentos realizados até 31.12.2021; e

b) até 31.12.2023, para os cancelamentos realizados de 1º.1.2022 a 31.12.2022.

- os artistas, palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo contratados de 1º.1.2020 a 31.12.2022, que forem impactados por adiamentos ou por cancelamentos de eventos, e os profissionais contratados para a realização desses eventos, não terão obrigação de reembolsar os valores dos serviços ou cachês imediatamente, desde que o evento seja remarcado até a data-limite de 31.12.2023 para a sua realização. Caso não prestem os serviços contratados no prazo previsto, o valor recebido deve ser atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e restituído até 31.12.2022, para os cancelamentos realizados até 31.12.2021, e até 31.12.2023, para os cancelamentos realizados de 1º.1.2022 a 31.12.2022, observado o seguinte:

a) valor deve ser imediatamente restituído, na ausência de nova data pactuada de comum acordo entre as partes; e

b) o IPCA-E deve ser aplicada de imediato nos casos delimitados na alínea anterior em que não for feita a restituição imediata.

Revoga os dispositivos da Lei nº 14.186/2021 *(V. Bol. 1.911, AD).

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera a Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, para dispor sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da covid-19 nos setores de turismo e de cultura; revoga dispositivos da Lei nº 14.186, de 15 de julho de 2021; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º Os arts. 2º e 4º da Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

.....

§ 4º O crédito a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá ser utilizado pelo consumidor até 31 de dezembro de 2023.

§ 5º

.....
II - a data-limite de 31 de dezembro de 2023, para ocorrer a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados.

§ 6º O prestador de serviço ou a sociedade empresária deverão restituir o valor recebido ao consumidor somente na hipótese de ficarem impossibilitados de oferecer a remarcação dos serviços ou a disponibilização de crédito a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo nos seguintes prazos:

I - até 31 de dezembro de 2022, para os cancelamentos realizados até 31 de dezembro de 2021; e

II - até 31 de dezembro de 2023, para os cancelamentos realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022.

.....
§ 10. Na hipótese de o consumidor ter adquirido o crédito de que trata o inciso II do *caput* deste artigo até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.101, de 21 de fevereiro de 2022, o referido crédito poderá ser usufruído até 31 de dezembro de 2023." (NR)

"Art. 4º Os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo contratados de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022 que forem impactados por adiamentos ou por cancelamentos de eventos em decorrência da pandemia da covid-19, incluídos shows, rodeios e espetáculos musicais e de artes cênicas, e os profissionais contratados para a realização desses eventos não terão obrigação de reembolsar imediatamente os valores dos serviços ou cachês, desde que o evento seja remarcado, observada a data-limite de 31 de dezembro de 2023 para a sua realização.

§ 1º Na hipótese de os artistas, os palestrantes ou outros profissionais detentores do conteúdo e os demais profissionais contratados para a realização dos eventos de que trata o *caput* deste artigo não prestarem os serviços contratados no prazo previsto, o valor recebido será restituído, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), até 31 de dezembro de 2022, para os cancelamentos realizados até 31 de dezembro de 2021, e até 31 de dezembro de 2023, para os cancelamentos realizados de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2022, observadas as seguintes disposições:

.....
§ 2º Serão anuladas as multas por cancelamentos dos contratos de que trata este artigo que tenham sido emitidas até 31 de dezembro de 2022, na hipótese de os cancelamentos decorrerem das medidas de isolamento social adotadas para o combate à pandemia da covid-19." (NR)

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º O tratamento tributário de que trata o art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, não importa por si só a obrigatoriedade de tributação com base no lucro real prevista no inciso IV do *caput* do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, durante o período de 60 (sessenta) meses referido naquele dispositivo.

Art. 5º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 14.186, de 15 de julho de 2021, na parte em que altera os seguintes dispositivos da Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020:

I - do art. 2º:

a) *caput*;

b) § 4º;

c) inciso II do § 5º;

d) § 6º; e

e) § 10; e

II - art. 4º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Anderson Gustavo Torres
Paulo Guedes
Carlos Alberto Gomes de Brito

(DOU, 05.07.2022)

#AD10963#

[VOLTAR](#)**COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS - POSTOS REVENDEDORES - OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO TRANSPARENTE DO PREÇO PARA O CONSUMIDOR - DISPOSIÇÕES****DECRETO Nº 11.121, DE 6 DE JULHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 11.121/2022, estabelece a obrigatoriedade de divulgação transparente dos preços dos combustíveis automotivos praticados pelos postos revendedores em 22.6.2022, de modo que os consumidores possam compará-los aos preços praticados no momento da compra, devendo ser informados separadamente:

- os preços praticados dos combustíveis automotivos;
- o valor aproximado relativo ao ICMS;
- o valor relativo à Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins; e
- o valor relativo ao Cide-combustíveis.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Estabelece a obrigatoriedade de divulgação transparente dos preços dos combustíveis automotivos praticados em 22 de junho de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, *caput*, inciso III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Os postos revendedores de combustíveis automotivos deverão informar aos consumidores, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e legível, os preços dos combustíveis automotivos praticados no estabelecimento em 22 de junho de 2022, de modo que os consumidores possam compará-los com os preços praticados no momento da compra.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, deverão ser informados separadamente:

- I - os preços praticados dos combustíveis automotivos;
- II - o valor aproximado relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
- III - o valor relativo à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; e
- IV - o valor relativo à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide-combustíveis.

§ 2º Para fins deste Decreto serão aplicadas as definições estabelecidas no § 1º do art. 2º do Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006.

Art. 2º Este Decreto vigorará até 31 de dezembro de 2022.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Anderson Gustavo Torres
Adolfo Sachsida

(DOU, 07.07.2022)

#AD10964#

[VOLTAR](#)**SELO BIOCOMBUSTÍVEL SOCIAL - DIREITO DE USO - CONCESSÃO E MANUTENÇÃO - CRITÉRIOS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES****PORTARIA SAF/MAPA Nº 280, DE 27 DE MAIO DE 2022.****PORTARIA SAF/MAPA Nº 283, DE 6 DE JULHO DE 2022.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, vem por meio da Portaria SAF/MAPA 280/2022, dispor sobre os critérios e procedimentos relativos à concessão e manutenção do direito de uso do Selo Biocombustível Social.

O percentual mínimo de aquisições de matéria-prima da agricultora familiar, feitas pelo produtor de biodiesel para fins de concessão e manutenção do direito de uso do Selo Biocombustível Social, fica estabelecido em 51% (cinquenta e um por cento).

- Para o cálculo do percentual mínimo de aquisição, a produção própria de matéria-prima deve ser valorada ao preço médio de aquisição de matéria-prima de terceiros no período de apuração.

- Para efeito de cálculo do percentual mínimo de aquisição, quando a produção de matéria-prima própria pelo produtor de biodiesel não possuir a referência do preço de aquisições de terceiros de que trata o parágrafo anterior, deverá ser adotado o preço praticado na localidade, na região ou na praça-referência de formação de preço mais próximos do empreendimento agrícola do produtor de biodiesel.

- As aquisições de animais vivos como matéria-prima de origem animal para composição do cálculo do percentual mínimo estarão limitadas a bovinos, caprinos, ovinos e peixes.

A compra de matéria-prima e de insumos da agricultura familiar deverá ser comprovada por meio de apresentação de notas fiscais de aquisição, o que não dispensa a apresentação posterior de documentação complementar e outros elementos comprobatórios nas hipóteses de fiscalização.

Com o início da exigibilidade do Cadastro Ambiental Rural (CAR), todos os imóveis rurais cuja propriedade ou posse seja dos agricultores familiares inseridos no Selo Biocombustível Social deverão estar inscritos no CAR,

A aquisição de matéria-prima oriunda dos agentes intermediários somente será considerada para os fins de concessão e manutenção do Selo Biocombustível Social, caso estes sejam habilitados.

Para fins de contabilização do percentual mínimo de matéria-prima oriunda dos agentes intermediários habilitados deverá ser exclusivamente proveniente dos agricultores detentores de Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ativa.

As regras estabelecidas nesta Portaria serão aplicadas para as aquisições e contratos estabelecidos a partir do ano safra 2022/2023, para todos os produtores de biodiesel detentores da concessão de uso do Selo Biocombustível Social.

A citada Portaria foi alterada pela Portaria SAF/MAPA nº 283/2022, com as principais modificações:

O percentual mínimo de que trata o *caput* será calculado pela fórmula IMAGEM, em que:

- "B" é o valor total bruto da comercialização de biodiesel, em reais do ano civil, excluído o valor proporcional ao volume de biodiesel exportado

Os multiplicadores para fins de cálculo do percentual mínimo de aquisições da agricultura familiar incidirão sobre o valor de aquisição de matérias-primas de origem animal quando forem fornecidas na forma de óleo, gordura ou sebo. No caso de aquisições de animais vivos, incidirão os multiplicadores de cinco, quando se tratar de aquisições de matérias-primas oriundas das regiões Nordeste, Semiárido e Norte; e quatro, quando se tratar de aquisições de matérias-primas realizadas pelo produtor de biodiesel das regiões Sudeste e Centro-Oeste, oriundas da agricultura familiar de suas respectivas regiões.

Os multiplicadores de que trata não serão aplicados às aquisições de insumos da agricultura familiar.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

PORTARIA SAF/MAPA Nº 280, DE 27 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre os critérios e procedimentos relativos à concessão e manutenção do direito de uso do Selo Biocombustível Social.

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 36, inciso II, alíneas "a" e "c", 39, inciso III, e 68 do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021 e os incisos I, V e VI do art. 4º do Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso XIII do art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 2º do Decreto nº 10.708, de 28 de maio de 2021, no art. 4º do Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020, e no art. 2º do Decreto nº 10.708, de 28 de maio de 2021, RESOLVE:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios e procedimentos relativos à concessão e manutenção do direito de uso do Selo Biocombustível Social, que deverão observar os ditames da presente Portaria.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta Portaria, consideram-se as seguintes definições:

I - biodiesel - biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme previsto em regulamento, para geração de outro tipo de energia, que pode substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

II - biocombustível - substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que pode ser empregada diretamente ou por meio de alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, e substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

III - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que trata o Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001;

IV - Cadastro Ambiental Rural (CAR) - registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA), obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento, nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012;

V - agricultor familiar - definido na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e detentor de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ou do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF);

VI - Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) - instrumento utilizado para identificar e qualificar as Unidades Familiares de Produção Agrária (UFPA), integradas por agricultores familiares, os seus Empreendimentos Familiares Rurais e as suas formas associativas de organização, na forma do Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017;

VII - Declaração de Aptidão ao Pronaf Principal (DAP Principal) - instrumento que identifica os agricultores familiares, seus empreendimentos familiares rurais e demais formas de organização, nos termos da Portaria nº 523, de 24 de agosto de 2018, da extinta Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;

VIII - Declaração de Aptidão ao Pronaf Acessória (DAP Acessória) - utilizada para identificação dos jovens, com idade entre quinze e vinte e nove anos, filhos/filhas ou aqueles que estejam sob sua responsabilidade e as mulheres agregadas a uma UFPA e deve, obrigatoriamente, estar vinculada a uma DAP Principal;

IX - Declaração de Aptidão ao Pronaf Jurídica (DAP Jurídica) - instrumento utilizado para identificar e qualificar as Unidades Familiares de Produção Agrária (UFPA), integradas por agricultores familiares, os seus Empreendimentos Familiares Rurais e as suas formas associativas de organização, nos termos da Portaria nº 523, de 24 de agosto de 2018, da extinta Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;

X - Declaração de Aptidão ao Pronaf Ativa (DAP Ativa) - a que possibilita o acesso dos agricultores familiares às políticas públicas dirigidas a essa categoria de produtores rurais e que combine ainda dois atributos: última versão e válida, nos termos da Portaria nº 523, de 24 de agosto de 2018, da extinta Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;

XI - Cooperativa Agropecuária da Agricultura Familiar: cooperativa agropecuária detentora de Declaração de Aptidão ao Pronaf Jurídica ou CAF ativos;

XII - Cooperativa Agropecuária: cooperativa agropecuária não detentora de Declaração de Aptidão ao Pronaf Jurídica ou CAF;

XIII - Empresas Cerealistas: pessoas jurídicas constituídas legalmente e que, segundo os seus atos constitutivos, exerçam cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, exclusivamente para soja, milho e canola;

XIV - Agente Intermediário Habilitado: pessoa jurídica, conforme estabelecido nos incisos X, XI e XII, habilitada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma desta Portaria, responsável pela comercialização de matéria-prima oriunda da agricultura familiar para fornecimento ao produtor de biodiesel detentor do Selo Biocombustível Social, de que trata o Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020;

XV - Selo Biocombustível Social: componente de identificação concedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a cada unidade industrial do produtor de biodiesel que atenda aos critérios descritos nesta Portaria, e que confere ao seu possuidor o caráter de promotor de inclusão social dos agricultores familiares, enquadrados no Pronaf, na forma disposta no Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020, ou outro que venha substituí-lo;

XVI - produtor de biodiesel: pessoa jurídica constituída na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, beneficiária de concessão ou autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e possuidora de Registro Especial de Produtor junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

XVII - matéria-prima - fonte de óleo de origem vegetal ou animal, beneficiada ou não, e o seu óleo, seja bruto, beneficiado, transformado ou residual, sendo que a fonte de óleo vegetal in natura, quando cultivada, deve atender a um dos requisitos citados a seguir:

a) possuir zoneamento agroclimático publicado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

ou
b) possuir recomendação técnica emitida por órgão estadual de pesquisa agropecuária (Oepa) ou pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa);

XVIII - insumo - todo elemento utilizado no processo de produção de biodiesel, excetuada a matéria-prima de que trata o inciso XVII do *caput*, e desde que atenda aos critérios previamente definidos pelo Departamento de Estruturação Produtiva da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo;

XIX - produção agrícola esperada - refere-se à produção anual estimada futura de uma determinada cultura perene, quando atingida sua maturidade produtiva;

XX - Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) - prestação de serviços técnicos qualificados e capacitação, sem despesas para os agricultores familiares contratados, para a produção de matéria(s)-prima(s) em compatibilidade com a segurança alimentar da família e geração de renda, contribuindo para a melhor inserção na cadeia produtiva do biodiesel e o alcance da sustentabilidade da propriedade. Pode ser executada diretamente pela equipe técnica do produtor de biodiesel ou, de maneira terceirizada, por outras empresas, cooperativas e instituições, as quais disponham de profissionais habilitados nos respectivos conselhos de classe, desde que haja previsão no estatuto social ou contrato social para a prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural;

XXI - valor de respaldo - é o valor total, em moeda nacional, das aquisições de matéria-prima da agricultura familiar, considerando-se os multiplicadores e o percentual mínimo;

XXII - laudo técnico - documento técnico elaborado em formato físico ou digital por profissional de ciências agrárias, devidamente registrado nos respectivos conselhos de classe e habilitado para exercer a função;

XXIII - assinatura eletrônica - os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos na Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020;

XXIV - frustração de safra - redução total ou parcial da produção agrícola estimada decorrente de eventos causados por adversidades climáticas, desde que comprovada por órgão oficial;

XXV - mortalidade animal - redução total ou parcial do rebanho decorrente de eventos causados por enfermidades, adversidades climáticas, desde que comprovada por órgão oficial; e

XXVI - produção própria - a produção cuja matéria-prima in natura origina-se de empresa produtora de biodiesel, sendo, no caso do óleo, considerada produção própria quando a matéria-prima in natura for produzida e processada pela empresa.

§ 1º A expressão "Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP)", desacompanhada dos qualificativos principal, acessória ou jurídica, abrange as hipóteses dos incisos VII, VIII e IX do *caput*, para todos os efeitos desta Portaria.

§ 2º As remissões desta Portaria à DAP e as suas modalidades de que tratam os incisos VII a X do *caput*, abrangem o CAF e suas modalidades equivalentes.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DO SELO BIOCOMBUSTÍVEL SOCIAL

SEÇÃO I DAS AQUISIÇÕES DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 3º O percentual mínimo de aquisições de matéria-prima da agricultora familiar, feitas pelo produtor de biodiesel para fins de concessão e manutenção do direito de uso do Selo Biocombustível Social, fica estabelecido em 51% (cinquenta e um por cento).

§ 1º O percentual mínimo de que trata este artigo é calculado pela seguinte fórmula:

$A/51\% \geq B$, em que:

I - "A" é o custo anual, em reais, das aquisições da agricultura familiar de qualquer região brasileira; e

II - "B" é o valor total, em reais, das vendas totais de biodiesel no ano civil, excluído o valor proporcional ao volume de biodiesel exportado;

§ 2º Para o cálculo do percentual mínimo de aquisição, a produção própria de matéria-prima deve ser valorada ao preço médio de aquisição de matéria-prima de terceiros no período de apuração.

§ 3º Para efeito de cálculo do percentual mínimo de aquisição, quando a produção de matéria-prima própria pelo produtor de biodiesel não possuir a referência do preço de aquisições de terceiros de que trata o parágrafo anterior, deverá ser adotado o preço praticado na localidade, na região ou na praça-referência de formação de preço mais próximos do empreendimento agrícola do produtor de biodiesel.

§ 4º As aquisições de animais vivos como matéria-prima de origem animal para composição do cálculo do percentual mínimo estarão limitadas a bovinos, caprinos, ovinos e peixes.

§ 5º Os insumos fornecidos pelos agricultores familiares e utilizados no processo de produção do biodiesel de que trata o inciso XVIII do art. 2º poderão compor o valor de aquisição da matéria-prima da agricultura familiar, desde que atendidos os demais critérios nesta Portaria.

§ 6º Quando se tratar de aquisição de milho, na forma de grãos ou óleo, a compra estará limitada em, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor total adquirido da agricultura familiar pelo produtor de biodiesel.

§ 7º A soma das aquisições de insumos e de milho, de que tratam os §§ 5º e 6º, fica limitada ao máximo de 30% (trinta por cento) do valor total adquirido da agricultura familiar pelo produtor de biodiesel.

§ 8º A compra de matéria-prima e de insumos da agricultura familiar deverá ser comprovada por meio de apresentação de notas fiscais de aquisição, o que não dispensa a apresentação posterior de documentação complementar e outros elementos comprobatórios nas hipóteses de fiscalização.

§ 9º O valor de comercialização anual de matéria-prima pelo agricultor familiar, no âmbito do programa estatal regulamentado por esta Portaria, fica limitado ao valor máximo da renda bruta familiar estabelecida pelo Manual de Crédito Rural (MCR) do Banco Central do Brasil para efeito de enquadramento dos agricultores e demais integrantes da unidade familiar de produção agrária como beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

Art. 4º O custo anual, em reais, de aquisição de matérias-primas da agricultura familiar contratada computará o somatório dos seguintes itens de custo:

I - o valor de aquisição da matéria-prima, produzida em conformidade com o tamanho da área do estabelecimento declarada na DAP ativa ou CAF ativo;

II - os valores referentes às doações dos insumos de produção e serviços aos agricultores familiares, desde que não oriundos de recursos públicos, limitados aos seguintes itens:

- a) sementes e/ou mudas;
- b) análise de solos;
- c) adubos;
- d) corretivo de solo;
- e) horas-máquina e/ou combustível;
- f) sacaria;

g) máquinas, equipamentos e benfeitorias ligadas à atividade agropecuária ou agroindustrial para produção de matérias-primas, doados para cooperativas agropecuárias da agricultura familiar habilitadas;

h) sistemas de geração de energia a partir de fontes renováveis, tais como solar, eólica, biogás, ligadas à atividade agropecuária ou agroindustrial, doados para cooperativas agropecuárias da agricultura familiar e habilitadas como fornecedoras de matéria-prima no âmbito do Selo Biocombustível Social, na forma da Portaria nº 143, de 8 de dezembro de 2020, da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

i) gastos com certificação orgânica referentes às matérias-primas adquiridas no âmbito do Selo Biocombustível Social;

j) gastos para o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR) referentes à propriedade do agricultor familiar; e

k) gastos para a recuperação de reserva legal ou área de preservação permanente (APP) do agricultor familiar;

III - os valores referentes aos contratos, convênios, termos de parceria, ou outros instrumentos admitidos por lei, realizados com órgãos ou entidades públicas para pesquisas agropecuárias relacionadas à diversificação de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar ou pesquisas e eventos relacionados ao aperfeiçoamento do conhecimento do Selo Biocombustível Social, desde que seja de interesse da agricultura familiar e de uso público, e previamente admitido pelo Departamento de Estruturação Produtiva da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo;

IV - o valor referente à assistência técnica e extensão rural executada diretamente pela equipe técnica do produtor de biodiesel aos agricultores familiares, limitado aos seguintes itens:

a) salários e/ou honorários dos técnicos contratados diretamente pelos produtores de biodiesel, inclusive os encargos trabalhistas;

b) despesas de deslocamento, hospedagem e alimentação gastos com o técnico contratado para a realização da assistência técnica e extensão rural aos agricultores familiares, sendo esses custos contabilizados em 15% (quinze por cento) do salário e/ou honorário do técnico ou, no caso em que o produtor de biodiesel preferir, poderá apresentar os comprovantes dessas despesas no valor limitado a, no máximo, 40% (quarenta

por cento) do valor do pagamento do salário e/ou honorário do técnico contratado diretamente pelo produtor de biodiesel; e

c) gastos com atividades coletivas para capacitação dos agricultores familiares;

V - o valor referente à assistência técnica e extensão rural prestada por empresas ou instituição terceirizada, desde que os profissionais relacionados estejam registrados nos respectivos conselhos de classe.

§ 1º Os custos citados neste artigo, repassados aos agricultores familiares na forma de adiantamento a ser deduzido no momento da venda ou que estejam contemplados nas operações de crédito efetivadas pelo produtor ao amparo do Pronaf ou demais formas de financiamento da produção, não poderão ser incluídos no somatório de custos de aquisições da agricultura familiar.

§ 2º A comprovação dos valores das doações e de pesquisas agropecuárias será feita:

I - na hipótese do inciso II do *caput*, por meio de nota fiscal emitida pelo fornecedor dos insumos e serviços, e do recibo da doação correspondente, emitido pelo agricultor familiar ou cooperativa agropecuária da agricultura familiar habilitada;

II - na hipótese do inciso III do *caput*, por meio de contratos, convênios, termos de parceria, ou outros instrumentos admitidos por lei, notas fiscais, ou outros comprovantes idôneos da realização das despesas.

§ 3º No caso de doação de máquinas e equipamentos usados, considerar-se-á, para fins de cálculo do custo de doação, um decréscimo de, pelo menos, 10% (dez por cento) no valor descrito na nota fiscal por ano de uso.

§ 4º Quando se tratar de doação, nos termos das alíneas "g" e "h" do inciso II do *caput*, o valor do bem poderá ser amortizado em até cinco anos pelo produtor de biodiesel, desde que solicitado e deferido pelo Departamento de Estruturação Produtiva da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo.

§ 5º Os insumos utilizados pelos produtores de biodiesel no processo de produção do biocombustível, quando fornecidos por agricultores familiares, poderão compor o valor de aquisição da matéria-prima da agricultura familiar, desde que observadas as seguintes condições:

I - a aquisição dos insumos será limitada à quantidade necessária utilizada no processo de produção de biodiesel da unidade produtora;

II - deverão atender aos mesmos critérios de aquisição de matéria-prima; e

III - não será contabilizada a produção esperada.

§ 6º Os valores dos itens de custo de que trata o inciso III do *caput* deverão ter a comprovação por meio de documento específico da contratação, parceria ou cooperação assinado entre o produtor de biodiesel e o órgão de pesquisa oficial, documentos comprobatórios dos gastos e relatórios de execução física e financeira da pactuação.

§ 7º A soma dos valores dos itens de custo de que trata o inciso III do *caput* fica limitada a, no máximo, 10% (dez por cento) do valor alcançado pelo item de custo de que trata o inciso I do *caput* do mesmo artigo.

§ 8º A soma dos valores dos itens de custo dos incisos II, III, IV e V do *caput* fica limitada ao valor de aquisição da matéria-prima, definida no inciso I do *caput* do mesmo artigo:

I - a, no máximo, 50% (cinquenta por cento), para as regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste; e

II - a, no máximo, 70% (setenta por cento), para as regiões Norte, Nordeste e Semiárido.

§ 9º Para fins de cálculo do percentual mínimo de aquisições da agricultura familiar de que trata o art. 3º, inciso I, do *caput*, o valor de aquisição de matéria-prima será multiplicado cumulativamente por:

I - cinco, quando se tratar de aquisições de matérias-primas oriundas das regiões Nordeste, Semiárido e Norte;

II - quatro, quando se tratar de aquisições das matérias-primas definidas no inciso XVII do art. 2º, exceto soja, milho e animais vivos;

III - quatro, quando se tratar de aquisições de matérias-primas realizadas pelo produtor de biodiesel das regiões Sudeste e Centro-Oeste, oriundas da agricultura familiar de suas respectivas regiões, e

IV - 1,3 (um e três décimos), quando se tratar de aquisições das matérias-primas oriundas de cooperativas agropecuárias da agricultura familiar habilitadas.

§ 10. Para os fins de cálculo do percentual mínimo de aquisições da agricultura familiar de que trata o art. 3º, os valores de doação e de pesquisas agropecuárias previstos nos incisos II e III do *caput* serão multiplicados por dois.

§ 11. Os multiplicadores de que trata o § 9º somente incidirão sobre o valor de aquisição de matérias-primas de origem animal quando forem fornecidas na forma de óleo, gordura ou sebo.

§ 12. Os multiplicadores de que trata o § 9º não serão aplicados às aquisições de insumos da agricultura familiar definidos na forma do inciso XVIII do art. 2º.

Art. 5º Com o início da exigibilidade do Cadastro Ambiental Rural (CAR), todos os imóveis rurais cuja propriedade ou posse seja dos agricultores familiares inseridos no Selo Biocombustível Social deverão estar inscritos no CAR, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Fica definido o limite de matéria-prima fornecida por agricultor familiar considerando a área declarada e a produtividade da cultura apresentada, comprovadas por meio do emprego dos dados oficiais, atendida a seguinte ordem de preferência:

I - da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab);
II - do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e
III - de outro órgão público de competência reconhecida para definir a produtividade nos seguintes referenciais:

a) na região de produção; e
b) na área mais próxima, caso a região de produção de que trata a alínea "a" do inciso III do *caput* não disponha dos dados necessários.

Parágrafo único. A ordem de preferência estabelecida neste artigo poderá ser alterada pelo Departamento de Estruturação Produtiva da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo, mediante requerimento e justificativa técnica do produtor de biodiesel.

Art. 7º Quando se tratar de culturas perenes, para fins de comprovação do percentual mínimo de que trata o art. 3º, será suficiente o cálculo da produção esperada em função da área implantada com a cultura no campo, devidamente contratada e conduzida pelo agricultor familiar.

§ 1º Para fins de cálculo de expectativa de produção da cultura perene, usar-se-ão os coeficientes técnicos de produtividade na maturidade produtiva da cultura, por meio dos dados oficiais, disponibilizados por órgãos públicos, respeitando a seguinte ordem de preferência:

I - da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab);
II - do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);
III - da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa); e
IV - de outro órgão público de competência reconhecida para definir a expectativa de produtividade nos seguintes referenciais:

a) na região de produção; e
b) na área mais próxima, caso a região de produção de que trata a alínea "a" do inciso IV do § 1º do *caput* não disponha dos dados necessários.

§ 2º A ordem de preferência estabelecida no § 1º do *caput* poderá ser alterada pelo Departamento de Estruturação Produtiva da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo, mediante requerimento e justificativa técnica do produtor de biodiesel.

§ 3º A regra do *caput* aplica-se para a análise da concessão e manutenção do Selo Biocombustível Social até a maturidade produtiva da cultura ou antes disso, mediante manifestação formal do produtor de biodiesel.

§ 4º A produção esperada da cultura perene de que trata o *caput* não será multiplicada pelos fatores previstos no § 9º do art. 4º, excetuadas as aquisições realizadas nas Regiões Norte, Nordeste e Semiárido.

Art. 8º A frustração total ou parcial de safra ou mortalidade animal, devidamente comprovada, será considerada no cálculo do percentual mínimo de aquisições de matéria-prima da agricultura familiar:

I - no caso de frustração total de safra:

a) será considerada a estimativa de produção, baseada na área contratada da agricultura familiar;
b) o produtor de biodiesel deve apresentar, no mínimo, um laudo técnico de visita;

II - no caso de frustração parcial de safra:

a) será considerada, para fins de cálculo, apenas as perdas superiores a 20% (vinte por cento);
b) será considerada a expectativa de produção total da área contratada, desde que comprovada a aquisição da produção remanescente da matéria-prima, tendo que apresentar, no mínimo, quatro laudos técnicos, podendo ser avaliados casos específicos;

III - a mortalidade animal será considerada nos casos de óbito, por doenças ou casos fortuitos, acompanhada da documentação comprobatória:

a) o relatório de acompanhamento dos órgãos estaduais responsáveis pela defesa sanitária;
b) o decreto de situação de emergência e calamidade pública do local de ocorrência;
c) a declaração assinada por órgãos públicos de assistência técnica e extensão rural no Estado; e
d) a declaração de perdas assinada pela cooperativa habilitada contratada.

§ 1º A frustração de safra e mortalidade animal deverá ser requerida formalmente pelo produtor de biodiesel ao Departamento de Estruturação Produtiva da Secretaria da Agricultura Familiar e Cooperativismo.

§ 2º A aferição do disposto nos incisos I e II do *caput* dar-se-á por meio dos dados oficiais, segundo a seguinte ordem de preferência:

I - da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab);
II - do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e
III - de outro órgão público de competência reconhecida para definir a produtividade nos seguintes referenciais:

a) na região de produção; e
b) na área mais próxima, caso a região de produção não disponha dos dados necessários.

§ 3º A ordem de preferência estabelecida no § 2º do *caput* poderá ser alterada pelo Departamento de Estruturação Produtiva da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo mediante requerimento e justificativa técnica do produtor de biodiesel.

SEÇÃO II DAS AQUISIÇÕES DOS AGENTES INTERMEDIÁRIOS HABILITADOS

Art. 9º A aquisição de matéria-prima oriunda dos agentes intermediários somente será considerada para os fins de concessão e manutenção do Selo Biocombustível Social, caso estes sejam habilitados.

Parágrafo único. Para fins de contabilização do percentual mínimo de matéria-prima oriunda dos agentes intermediários habilitados deverá ser exclusivamente proveniente dos agricultores detentores de DAP física ativa.

SEÇÃO III DOS CONTRATOS COM A AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 10. Para a concessão e a manutenção do direito de uso do Selo Biocombustível Social, o produtor de biodiesel deverá celebrar contratos previamente com todos os agricultores familiares ou agentes intermediários habilitados.

§ 1º A celebração dos contratos de que trata o *caput* deverá ser realizada antes do plantio da cultura contratada.

§ 2º O período do plantio da cultura na região é definido pelo zoneamento agroclimático ou recomendação técnica.

§ 3º A comprovação da anterioridade do contrato poderá ser feita por uma das seguintes formas:

I - mediante o reconhecimento de firma em cartório;

II - mediante declaração da entidade representativa da agricultura familiar emissora de DAP, na forma da lei;

III - mediante assinatura digital, desde que seja emitida por alguma das autoridades certificadoras credenciadas perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP/Brasil; ou

IV - mediante apresentação digital do contrato celebrado, desde que este esteja devidamente assinado pelo representante do produtor de biodiesel e pelo agricultor familiar ou agente intermediário habilitado, contendo a assinatura de pelo menos duas testemunhas e que o contrato seja enviado ao Departamento de Estruturação Produtiva da Secretaria da Agricultura Familiar e Cooperativismo mediante ferramenta disponibilizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no prazo de até quinze dias da assinatura do contrato.

§ 4º Serão estabelecidas outras formas idôneas de comprovação da data de celebração dos contratos por meio de regulamento, além daquelas previstas § 2º do *caput*.

§ 5º Os contratos cuja matéria-prima seja de origem animal, extrativismo e cultura perene em fase de produção deverão ser assinados por ambas as partes antes da criação, extração ou colheita, com o prazo mínimo de vigência de um ano.

§ 6º No caso de matéria-prima de origem animal, o prazo mínimo para o início da comercialização será de acordo com o sistema de produção, observada a recomendação técnica emitida por órgão estadual de pesquisa agropecuária (Oepa) e/ou Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa).

§ 7º Não será exigido o prazo de que trata o § 5º do *caput* para o fornecimento de matéria-prima de origem animal, devidamente amparado por renovação contratual formalizada no prazo máximo de trinta dias, desde que não haja interrupção na prestação de assistência técnica e extensão rural aos agricultores familiares.

§ 8º Os contratos celebrados entre as partes deverão conter, minimamente:

I - a identificação das partes integrantes do contrato, constando obrigatoriamente o número da DAP do agricultor familiar e, quando for o caso, da DAP Jurídica de cooperativa agropecuária da agricultura familiar habilitada;

II - a quantidade contratada por matéria-prima e a especificação da área equivalente, em hectares (ha), respeitando a área estabelecida na DAP;

III - o prazo contratual em meses;

IV - o critério de formação de preço, referencial de preço ou valor de compra da matéria-prima;

V - os critérios de reajustes do preço contratado e de preço mínimo;

VI - as condições, responsabilidades e local de entrega da matéria-prima;

VII - a cláusula de responsabilidade do produtor de biodiesel pela prestação de assistência técnica e extensão rural ao agricultor familiar;

VIII - a cláusula de responsabilidade por inadimplemento contratual e sobre danos decorrentes de culpa ou dolo das partes;

IX - as salvaguardas previstas para as partes, explicitando as condições para os casos de frustração de safra e caso de força maior;

X - o foro será definido de acordo com o domicílio do agricultor familiar ou do agente intermediário habilitado.

§ 9º Nos assentamentos de reforma agrária, o produtor de biodiesel deverá comunicar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) sobre as contratações dos arranjos produtivos, até a data do plantio da matéria-prima contratada determinada pelo zoneamento agroclimático.

§ 10. Os contratos celebrados na forma do § 8º do *caput* somente poderão ser modificados por meio de termo aditivo, que deverá atender às mesmas formalidades e aos critérios a que está sujeita a celebração do instrumento principal de contratação, nos termos desta Portaria.

I - fica dispensada a celebração do termo aditivo quando o acréscimo no volume das aquisições de matérias-primas não ultrapassar a porcentagem de 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato;

II - qualquer acréscimo no fornecimento de matéria-prima deverá ser compatível com a área de produção originalmente contratada;

III - o repasse de volume de matéria-prima contratada da agricultura familiar para outro produtor de biodiesel poderá ser efetuado por meio de termo aditivo, mediante prévia apresentação de justificativa ao Departamento de Estruturação Produtiva e que não caracterize o repasse de arranjo produtivo excedente, quando houver quebra de contrato, desde que:

a) seja assegurada assistência técnica ao agricultor familiar nas etapas da cultura;

b) o contrato em questão tenha sido celebrado antes do plantio; e

c) haja declaração de concordância entre as partes;

IV - é permitido o aditamento de prazo, uma única vez, por período igual ao de vigência do contrato; e

V - as aquisições adicionais que ultrapassem o disposto no inciso V do *caput* devem estar apoiadas em "aditivos" aos contratos originais, com as devidas justificativas para sua realização e com a anuência das partes.

Art. 11. O agente intermediário habilitado deverá celebrar contratos previamente com todos os agricultores familiares, conforme previsto no art. 10 desta Portaria, exceto no caso dos agricultores familiares que estejam no quadro social da cooperativa.

Art. 12. A celebração de contrato coletivo com agricultores familiares é admitida, desde que observe, cumulativamente:

I - as prescrições do § 7º do art. 10;

II - a assinatura do instrumento por todos os agricultores familiares envolvidos, detentores de DAP ativa;

III - contenha cláusula autônoma que exima expressamente a corresponsabilidade entre os agricultores familiares na entrega da produção;

IV - assegure a prestação de assistência técnica e extensão rural ao agricultor familiar; e

V - identifique e agrupe, em relação a cada agricultor familiar, ao menos as seguintes informações:

a) o nome, número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a DAP;

b) a denominação do produto objeto da contratação;

c) a área de produção de matéria-prima;

d) a produção contratada;

e) a data de início do contrato; e

f) o prazo de execução contratual.

Parágrafo único. A comprovação das aquisições provenientes dos contratos de que trata este artigo será feita por comprovantes individuais, conforme estabelecido no art. 17.

SEÇÃO IV DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL AOS AGRICULTORES FAMILIARES

Art. 13. Para concessão e manutenção do direito de uso do Selo Biocombustível Social, o produtor de biodiesel deverá assegurar assistência técnica e extensão rural para a produção de matérias-primas a todos os agricultores familiares com os quais firmar contrato.

§ 1º A prestação dos serviços de assistência técnica e extensão rural aos agricultores familiares para a produção de matérias-primas poderá ser desenvolvida diretamente pela equipe técnica do produtor de biodiesel ou de maneira terceirizada a outras empresas, cooperativas prestadoras de assistência técnica, agentes intermediários habilitados e instituições, as quais disponham de profissionais habilitados nos respectivos conselhos de classe e previsão no estatuto social ou contrato social para prestação do serviço de assistência técnica e extensão rural.

§ 2º Os laudos técnicos deverão estar devidamente assinados pelo técnico e pelo agricultor familiar ou membro da unidade familiar de produção agrária, contendo a data de visita e a fase da cultura, de preferência contendo registro fotográfico e coordenadas geográficas.

Art. 14. No planejamento e na implementação da assistência técnica e extensão rural, recomenda-se a observância dos princípios e dos objetivos da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER), conforme disposto na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou em outra que venha substituí-la.

§ 1º Nas ações de capacitação técnica, deverão ser utilizadas abordagens metodológicas participativas e técnicas vivenciais, que incentivem e facilitem a participação coletiva dos agricultores familiares nos processos de planejamento e execução de atividades, estimulando a organização associativa e cooperativa.

§ 2º As equipes de assistência técnica e extensão rural devem colaborar com os agricultores familiares para que possam se capacitar na administração do estabelecimento rural e acessar as políticas públicas necessárias para o bom desenvolvimento das atividades produtivas.

Art. 15. A assistência técnica e extensão rural para a produção de matérias-primas, de responsabilidade do produtor de biodiesel, deverá ser realizada nas seguintes fases:

I - para matérias-primas de origem vegetal:

a) elaboração e/ou acompanhamento do projeto técnico para a produção, nos casos de pleito de financiamento agrícola;

b) plantio;

c) condução (manejo e práticas culturais); e

d) colheita;

II - para matérias-primas de origem animal:

a) elaboração e/ou acompanhamento do projeto técnico, nos casos de pleito de financiamento;

b) manejo sanitário;

c) manejo nutricional; e

d) manejo reprodutivo.

§ 1º Nos incisos I e II do *caput*, deverá ser realizada, no mínimo, uma visita técnica na propriedade para cada uma das fases que existir, totalizando pelo menos quatro visitas, sendo comprovadas por meio de laudos técnicos.

§ 2º Em se tratando de mais de uma cultura contratada a ser cultivada na mesma área e no mesmo ano safra, será necessário apresentar, no mínimo, seis laudos que contemplem todas as culturas.

§ 3º Em se tratando de culturas perenes e produção animal, a assistência técnica e extensão rural deve ser efetuada de forma permanente ao longo do ano, dentro da vigência do contrato de garantia de compra da matéria-prima, considerando os princípios e orientações constantes nesta Portaria.

§ 4º O serviço técnico ofertado pelo produtor de biodiesel deverá buscar a integração aos serviços desenvolvidos pelas organizações prestadoras de assistência técnica e extensão rural na região e/ou comunidade.

§ 5º A assistência técnica e extensão rural para a produção de matéria-prima destinada à produção de biodiesel deverá contemplar e incentivar a participação de toda a família, valorizando o trabalho e o papel das mulheres agricultoras e dos jovens no processo de planejamento, produção e comercialização da matéria-prima.

§ 6º Cada técnico poderá responsabilizar-se pelo atendimento máximo de cento e cinquenta agricultores familiares.

§ 7º A assistência técnica e extensão rural para os agricultores familiares extrativistas de espécies nativas oleaginosas deverá seguir, quando houver, as diretrizes de boas práticas de manejo sustentável da espécie.

Art. 16. O produtor de biodiesel poderá assegurar assistência técnica e extensão rural de forma permanente, ao longo do ano, para todas as outras culturas e atividades produzidas nos estabelecimentos dos agricultores familiares contratados para fornecimento de matéria-prima.

Parágrafo único. O valor da assistência técnica e extensão rural permanente e para outras culturas e atividades dos estabelecimentos da agricultura familiar será considerado para fins de cálculo do percentual mínimo de aquisições da agricultura familiar de que trata o art. 3º, observados os incisos IV e V do art. 4º.

SEÇÃO V DA DOCUMENTAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO

Art. 17. O produtor de biodiesel manterá registro com documentação comprobatória das aquisições da matéria-prima de que trata o inciso I do art. 4º, feitas a cada ano civil, por um período de cinco anos, sem prejuízo dos prazos decadenciais previstos em lei.

§ 1º A documentação comprobatória das aquisições da matéria-prima da agricultura familiar será aquela prevista na forma da legislação estadual vigente.

§ 2º A documentação comprobatória do valor das aquisições da matéria-prima da agricultura familiar ou do agente intermediário habilitado deverá conter, no campo de informações complementares, o número da DAP do agricultor e, quando for o caso, de DAP Jurídica da cooperativa habilitada.

§ 3º Em se tratando de contratos celebrados diretamente com os agricultores familiares para a produção animal, o produtor de biodiesel deverá apresentar também a Guia de Transporte Animal.

§ 4º Quando se tratar da aquisição de insumos referentes a produtos florestais de origem madeireira, o produtor de biodiesel deverá observar todos os critérios técnicos estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Art. 18. O produtor de biodiesel manterá registro dos contratos celebrados com agricultores familiares e com os agentes intermediários habilitados, conforme art. 10, por um período de cinco anos, sem prejuízo dos prazos decadenciais previstos em lei.

Art. 19. O produtor de biodiesel fica obrigado a manter e apresentar a documentação comprobatória dos contratos e aquisições celebrados com o agente intermediário.

Parágrafo único. O agente intermediário habilitado fica obrigado a apresentar a documentação comprobatória da operação realizada com o agricultor familiar, tais como os instrumentos de contratos, notas fiscais de aquisição, guia de transporte animal, laudos técnicos, e outros hábeis a comprovação.

Art. 20. No caso da assistência técnica e extensão rural (ATER), dos custos de doações de insumos e de investimentos em pesquisa agropecuária, o produtor de biodiesel deve:

I - manter os registros e comprovações da assistência técnica e extensão rural realizada, em conformidade com o plano de assistência técnica e extensão rural;

II - manter os registros dos comprovantes dos valores gastos com a assistência técnica e extensão rural, conforme discriminado no art. 4º, incisos IV e V;

III - apresentar à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo, ao fim de cada safra, um relatório final contendo a síntese de todas as atividades individuais e coletivas desenvolvidas junto aos agricultores familiares;

IV - apresentar à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo, ao fim de cada safra, ocorrências de sinistros que resultarem em redução ou frustração de safras relacionadas à cultura, conforme disposto no art. 8º, bem como a produção e produtividade alcançada em cada comunidade, vila ou assentamento;

V - manter os registros dos comprovantes dos valores gastos com as doações previstas no art. 4º, inciso II; e

VI - manter os registros dos comprovantes dos valores gastos com pesquisa prevista no art. 4º, inciso III.

Art. 21. O produtor de biodiesel fornecerá à Secretaria da Agricultura Familiar e Cooperativismo, até o dia 31 de janeiro de cada ano, as informações de contratos, aquisições e assistência técnica e extensão rural necessárias para a verificação do cumprimento dos critérios do Selo Biocombustível Social do ano anterior.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disponibilizará ferramenta para a inserção das informações de que trata este artigo.

§ 2º Quando a entrada da matéria-prima para a produção de biodiesel provier de sua filial, a empresa de biodiesel deverá apresentar a nota fiscal de aquisição da matéria-prima.

§ 3º Devem ser comunicadas à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo as situações de mudança de endereço da unidade industrial, mudança de razão social, alterações no contrato social, incorporações, alteração na capacidade produtiva autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), encerramento de atividades do produtor de biodiesel, abertura de filiais para compra de matéria-prima da agricultura familiar e de outros fornecedores, com as respectivas documentações comprobatórias.

§ 4º As situações que envolvam a transferência de titularidade da concessão de uso do Selo Biocombustível Social entre produtores de biodiesel deverão ser apresentadas à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo, com a documentação prevista nos incisos I ao IX do art. 22, objetivando a avaliação e dotação dos procedimentos cabíveis.

§ 5º Quaisquer inconformidades verificadas em atividades de filiais, abertas pelo produtor de biodiesel para compra de matéria-prima da agricultura familiar e de outros fornecedores, serão de total responsabilidade do produtor de biodiesel detentor do Selo Biocombustível Social.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE SOLICITAÇÃO, MANUTENÇÃO E CANCELAMENTO DA CONCESSÃO DE USO DO SELO BIOCOMBUSTÍVEL SOCIAL

SEÇÃO I DA CONCESSÃO DE USO DO SELO BIOCOMBUSTÍVEL SOCIAL

Art. 22. A solicitação de concessão de uso do Selo Biocombustível Social deve ser efetuada pelo produtor de biodiesel, por meio de ferramenta disponibilizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - carta de solicitação endereçada ao Secretário de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, informada em ferramenta eletrônica disponibilizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - cópia do documento de autorização de produtor de biodiesel expedido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

III - cópia do documento de Registro Especial expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV - cópia do documento de inscrição no CNPJ do Ministério da Fazenda;

V - cópia de cada modelo de contrato celebrado com os agricultores familiares e/ou agentes intermediários habilitados, conforme observado no art. 10, de quem adquira matéria-prima, devidamente preenchidos e assinados pelo produtor de biodiesel, agricultor familiar ou agentes intermediários habilitados;

VI - relação de agricultores familiares individuais e/ou agentes intermediários habilitados com os quais possua contrato, informados em ferramenta eletrônica disponibilizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VII - declaração de adimplência, informada em ferramenta eletrônica disponibilizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VIII - plano de assistência técnica e extensão rural; e

IX - projeto social, informado em ferramenta eletrônica disponibilizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A relação entre o volume de biodiesel a produzir e a capacidade instalada autorizada, solicitada no projeto social, deverá ser, no mínimo, igual à média da capacidade produtiva utilizada apresentada pelo produtor de biodiesel nos últimos seis meses.

§ 2º O produtor de biodiesel que não possuir histórico de produção nos últimos seis meses, deverá adotar, para os meses sem informação, a média de 30% (trinta por cento) da sua capacidade de produção autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Art. 23. A análise da solicitação de concessão de uso do Selo Biocombustível Social considerará as informações apresentadas pelo produtor de biodiesel, na forma do Capítulo II desta Portaria, para efeito de cálculo do percentual mínimo de aquisições da agricultura familiar.

§ 1º As matérias-primas de origem vegetal e animal previamente contratadas com a agricultura familiar, que não tenham sido fornecidas ao produtor de biodiesel até a solicitação da concessão de uso do Selo Biocombustível Social, serão consideradas de acordo com a produtividade média, a ser apurada segundo os dados oficiais, na seguinte ordem de preferência:

I - da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab);

II - do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e

III - de outro órgão público de competência reconhecida para definir a produtividade nos seguintes referenciais:

a) na região de produção; e

b) na área mais próxima, caso a região de produção não disponha dos dados necessários.

§ 2º A ordem de preferência estabelecida no § 1º do *caput* poderá ser alterada pelo Departamento de Estruturação Produtiva da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo mediante requerimento e justificativa técnica do produtor de biodiesel.

Art. 24. O plano de assistência técnica e extensão rural deverá estar em conformidade com o disposto na Seção IV do Capítulo II, contemplando, minimamente:

I - a descrição do quadro de profissionais da assistência técnica e extensão rural, com seus respectivos perfis, número de inscrição na entidade de classe e funções;

II - quando terceirizada ou conveniada, esta deverá apresentar também cópia autenticada dos contratos ou convênios com a instituição que prestará esse serviço;

III - a identificação da área de atuação de cada técnico da assistência técnica e extensão rural, discriminando o(s) estado(s), município(s), comunidade(s), vila(s) ou assentamento(s), se for o caso, e o número de agricultores familiares assistidos;

IV - descrição da metodologia a ser empregada na assistência técnica e extensão rural aos agricultores familiares ao longo do ano agrícola, com o plano de visitação às propriedades, incluindo assessorias técnicas individuais e atividades coletivas para as diferentes atividades; e

V - descrição das atividades de capacitação utilizadas e sua devida programação.

Art. 25. No caso de terceirização da prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural aos agricultores familiares e de sua capacitação, o contrato ou convênio que estabelece as obrigações das partes deverá conter, além do previsto no art. 24, a obrigação de o contratado informar ao produtor de biodiesel os dados referentes à realização da assistência técnica e extensão rural em conformidade com o plano estabelecido.

Art. 26. A Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo terá um prazo de até noventa dias, a contar da data de solicitação, desde que a documentação esteja completa, para avaliação do cumprimento dos critérios do Selo Biocombustível Social e para emissão de parecer conclusivo.

§ 1º A avaliação do cumprimento dos critérios do Selo Biocombustível Social para fins de concessão incluirá a análise documental e a auditoria de campo, caso sejam julgadas necessárias.

§ 2º A concessão de uso do Selo Biocombustível Social será publicada, por extrato, no Diário Oficial da União, ficando dispensada a emissão posterior de quaisquer documentos que impliquem a repetição do ato, tais como certidões, declarações e outros.

SEÇÃO II DA MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DE USO DO SELO BIOCOMBUSTÍVEL SOCIAL

Art. 27. A Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo procederá à avaliação do cumprimento dos critérios do Selo Biocombustível Social e da regularidade documental nos seguintes casos:

I - ordinariamente, com frequência anual; e

II - a qualquer tempo, de ofício ou em virtude de denúncia formalizada ao Secretário da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo.

§ 1º A avaliação anual será feita com base nas informações prestadas pelo produtor de biodiesel e previstas no art. 21, assim como em visita de campo, quando necessário, e análise da documentação prevista na Seção V do Capítulo II e na Seção I do Capítulo III.

§ 2º O produtor de biodiesel, sempre que requisitado pelo Departamento de Estruturação Produtiva, deverá disponibilizar a documentação comprobatória pertinente ao cumprimento dos critérios de concessão e manutenção do Selo Biocombustível Social, tais como os documentos relativos a movimentação de materiais e as demonstrações contábeis relativas às transações realizadas.

§ 3º Caso o produtor de biodiesel seja controlador de duas ou mais unidades industriais detentoras do Selo Biocombustível Social, o percentual mínimo de aquisições da agricultura familiar será calculado de forma conjunta para todas as unidades, podendo ser computado de maneira individual para cada uma das unidades, mediante solicitação ao Departamento de Estruturação Produtiva.

§ 4º O produtor de biodiesel que descumprir o percentual mínimo de aquisições de matéria-prima da agricultura familiar a que se refere o art. 3º, até o limite de 50% (cinquenta por cento), poderá compensar o valor de respaldo não alcançado até esta porcentagem-limite da seguinte forma:

I - o saldo devedor poderá ser adimplido utilizando os valores de respaldo excedentes dos últimos três anos anteriores ao ano em que o valor de respaldo não foi alcançado; e

II - caso não seja suficiente a compensação de trata o inciso anterior, o produtor de biodiesel, mediante a celebração do Termo de Compromisso de Compensação do Anexo I desta Portaria, poderá compensar o saldo devedor do valor de respaldo, apurado após a aplicação da compensação de que trata o inciso anterior, e adicionado de um terço, por meio de aquisições excedentes, a serem realizadas no ano safra subsequente à notificação de descumprimento realizada pelo Departamento de Estruturação Produtiva.

Art. 28. A concessão de uso do Selo Biocombustível Social será cancelada, a qualquer tempo, nas seguintes hipóteses:

I - cancelamento da autorização expedida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

II - cancelamento do Registro Especial de Produtor de Biodiesel expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

III - desatendimento de qualquer um dos critérios dispostos nesta Portaria.

Art. 29. O procedimento de cancelamento seguirá os seguintes passos:

I - o processo tramitará na Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo em autos apartados e em apenso aos autos principais;

II - o produtor de biodiesel será notificado, por meio de ofício, constando os fatos e fundamentos legais pertinentes, com prazo de trinta dias para a apresentação das alegações e documentos comprobatórios, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, sendo que serão recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando consideradas ilícitas, impertinentes, desnecessárias e protelatórias; e

III - decorrido o prazo estabelecido e mantida a situação de inconformidade, o produtor de biodiesel será notificado da decisão de cancelamento da concessão, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e que será publicada no Diário Oficial da União.

§ 1º O cancelamento da concessão de uso do Selo Biocombustível Social passará a contar a partir da data de publicação no Diário Oficial da União.

§ 2º O produtor de biodiesel somente poderá ingressar com novo pedido de concessão de uso do Selo Biocombustível Social após decorridos nove meses da publicação do ato de cancelamento.

§ 3º No caso de descumprimento do Termo de Compromisso de Compensação do Anexo I, celebrado na forma do inciso II do § 4º do art. 27, o prazo para o novo pedido de concessão de uso do Selo Biocombustível Social será de vinte e quatro meses, contados da publicação do ato de cancelamento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O Departamento de Estruturação Produtiva regulamentará a aplicação das disposições desta Portaria.

Art. 31 O representante legal investido de poderes de representação pelo produtor de biodiesel assumirá a responsabilidade civil, criminal e administrativa, sem prejuízo da responsabilização da pessoa jurídica do produtor de biodiesel, pelo falseamento das informações a serem fornecidas perante a ferramenta eletrônica disponibilizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 32. A Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo poderá firmar contratos, convênios e instrumentos congêneres para o cumprimento desta Portaria, nos termos do art. 4º, parágrafo único do Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020.

Art. 33. As regras estabelecidas nesta Portaria serão aplicadas para as aquisições e contratos estabelecidos a partir do ano safra 2022/2023, para todos os produtores de biodiesel detentores da concessão de uso do Selo Biocombustível Social.

Art. 34. Revoga-se a Portaria nº 272, de 30 de dezembro de 2021, da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 35. Esta Portaria entra em vigor em 30 de maio de 2022.

MARCIO CANDIDO ALVES

ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO DE COMPENSAÇÃO

O produtor de biodiesel,, empresa inscrita no CNPJ sob o nº, neste ato representada pelo(a) Sr(a), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), inscrito(a) no CPF sob o nº (informar) e no RG nº (informar), reconhece que na avaliação do Selo Biocombustível Social do ano civil, não atendeu ao percentual mínimo de aquisição de matéria-prima da agricultura familiar, faltando respaldar o valor de R\$(valor por extenso). Neste sentido, se compromete a compensar o valor de respaldo, adicionado de um terço, no total de..... até o ano de

O produtor de biodiesel declara que esta confissão implica no reconhecimento da obrigação, bem como na renúncia às instâncias administrativas e judicial, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

O descumprimento pelo produtor de biodiesel da compensação do valor de respaldo, no prazo fixado neste termo de confissão e compromisso, implicará na perda do Selo Biocombustível Social, somente podendo este ingressar com um novo pedido de concessão de uso do Selo Biocombustível Social após decorrido vinte e quatro meses da publicação do cancelamento, nos termos do §3º, art. 29, da Portaria SAF/MAPA nº 280, de 27 de maio de 2022.

LOCAL E DATA

.....
(Nome)

(DOU, 30.05.2022)

PORTARIA SAF/MAPA Nº 283, DE 6 DE JULHO DE 2022

Altera a Portaria SAF/MAPA nº 280, de 27 de maio de 2022, que dispõe sobre os critérios e procedimentos relativos à concessão e manutenção do direito de uso do Selo Biocombustível Social

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições conferidas nas alíneas "a" e "c" do inciso II do art. 36, inciso III do art. 39 e art. 68, todos do Anexo I do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto no inciso XIII do art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, nos incisos I, V e VI do art. 4º do Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020, e no art. 2º do Decreto nº 10.708, de 28 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria SAF/MAPA nº 280, de 27 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º O percentual mínimo de que trata o *caput* será calculado pela fórmula IMAGEM, em que:

II - "B" é o valor total bruto da comercialização de biodiesel, em reais do ano civil, excluído o valor proporcional ao volume de biodiesel exportado.

....." (NR)

"Art. 4º

§ 11. Os multiplicadores de que trata o § 9º do *caput* incidirão sobre o valor de aquisição de matérias-primas de origem animal quando forem fornecidas na forma de óleo, gordura ou sebo e, no

caso de aquisições de animais vivos, incidirão somente os multiplicadores dos incisos I e III do § 9º do *caput*.

§ 12. Os multiplicadores de que trata o § 9º do *caput* não serão aplicados às aquisições de insumos da agricultura familiar definidos na forma do inciso XVIII do art. 2º.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 7 de julho de 2022.

MARCIO CANDIDO ALVES

(DOU, 07.07.2022)

BOAD10964---WIN/INTER

#AD10961#

[VOLTAR](#)

PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - SANTAS CASAS - HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICENTES QUE ATUAM NA ÁREA DA SAÚDE - PES - DISPOSIÇÕES

PORTARIA PGFN ME Nº 5.883, DE 30 DE JUNHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN ME nº 5.883/2022, dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária para as Santas Casas, os Hospitais e as Entidades Beneficentes que atuam na área da Saúde (PES) de que trata o art. 12 da Lei nº 14.375/2022 *(V. Bol. 1.945 - AD), para os débitos inscritos em dívida ativa da União e administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Poderão ser incluídos no programa os débitos, de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2022 e inscritos na dívida ativa da União até a data de adesão ao Parcelamento, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício pelas santas casas, pelos hospitais e pelas entidades beneficentes que atuam na área da saúde, portadoras da certificação prevista na Lei Complementar nº 187/2021, que figurem na condição de contribuinte ou responsável.

Não poderão ser incluídos tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada.

O sujeito passivo poderá liquidar os débitos abrangidos mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

- para os débitos de natureza previdenciária, o pagamento da dívida consolidada em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.
- para os demais débitos, pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

O requerimento de adesão ao parcelamento deverá ser realizado até 22 de agosto de 2022 exclusivamente por meio do portal Regularize, no sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.regularize.pgfn.gov.br>.

O requerimento de parcelamento poderá ser feito pelo devedor principal ou pelo corresponsável constante da inscrição em dívida ativa da União.

No caso de devedor pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve ser apresentado pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). No caso de pessoa jurídica cujos atos constitutivos estejam baixados, o requerimento poderá ser realizado em nome da pessoa jurídica, a pedido do titular ou de um dos sócios

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Tributária para as Santas Casas, os Hospitais e as Entidades Beneficentes que atuam na área da Saúde (PES) de que trata o art. 12 da Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022, para os débitos inscritos em dívida ativa da União e administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e o art. 82, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 36, de 24 de janeiro de 2014, e tendo em vista o art. 12 da Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Portaria dispõe, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre o Programa Especial de Regularização Tributária para as Santas Casas, os Hospitais e as Entidades Beneficentes que atuam na área da Saúde (PES), portadoras da certificação prevista na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, instituído pelo art. 12 da Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022.

CAPÍTULO I DOS DÉBITOS DO PROGRAMA ESPECIAL PARA SAÚDE (PES)

Art. 2º Poderão ser incluídos no programa os débitos, de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2022 e inscritos na dívida ativa da União até a data de adesão ao Parcelamento, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício pelas santas casas, pelos hospitais e pelas entidades beneficentes que atuam na área da saúde, portadoras da certificação prevista na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, que figurem na condição de contribuinte ou responsável.

Parágrafo único. Não poderão ser incluídos tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DO PARCELAMENTO ESPECIAL PARA SAÚDE

Art. 3º O sujeito passivo poderá liquidar os débitos abrangidos do art. 2º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - para os débitos de natureza previdenciária, o pagamento da dívida consolidada em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

II - para os demais débitos, pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Consideram-se débitos de natureza previdenciária os relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, inclusive as multas isoladas, os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário e as contribuições devidas por lei a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos.

CAPÍTULO III DO REQUERIMENTO DE ADESÃO

Art. 4º O requerimento de adesão ao parcelamento deverá ser realizado até 22 de agosto de 2022 exclusivamente por meio do portal Regularize, no sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.regularize.pgfn.gov.br>.

§ 1º O requerimento de parcelamento poderá ser feito pelo devedor principal ou pelo corresponsável constante da inscrição em dívida ativa da União.

§ 2º No caso de devedor pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve ser apresentado pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 3º No caso de pessoa jurídica cujos atos constitutivos estejam baixados, o requerimento poderá ser realizado em nome da pessoa jurídica, a pedido do titular ou de um dos sócios.

§ 4º É resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou de não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

Art. 5º O pedido de adesão que trata esta Portaria implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, por ele indicados para compor o parcelamento, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a manutenção dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal, de bloqueio judicial, de penhora e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial;

III - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Portaria e no art. 12 da Lei nº 14.375, de 21 de junho de 2022;

IV - o dever de pagar as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2022, inscritos ou não em dívida ativa da União;

V - expresso consentimento do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela PGFN, de endereço eletrônico no portal Regularize, para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento;

VI - o dever de o sujeito passivo acessar periodicamente a plataforma Regularize para acompanhamento da situação do parcelamento e emissão do documento de arrecadação para pagamento das parcelas;

VII - declaração, sob as penas da lei, de ser portador da certificação prevista na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A adesão aos benefícios desta Portaria fica sujeita à apresentação, pelo devedor, de cópia da petição de desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e da renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, bem como cópia da petição de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil, no caso de ações judiciais, ou ou cópia da certidão que ateste o estado do processo, na hipótese de se tratar de inscrição objeto de discussão judicial, nos termos do Capítulo V.

Art. 6º O deferimento do pedido de adesão ao parcelamento é condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento e implica:

I - a suspensão da exigibilidade do débito parcelado;

II - a suspensão do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), quando se referir ao débito objeto do registro;

III - a suspensão da execução fiscal em relação aos débitos incluídos no parcelamento; e

IV - a obrigação de manter a certificação prevista na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 durante a vigência do parcelamento.

CAPÍTULO IV DA CONSOLIDAÇÃO E DAS PRESTAÇÕES MENSAS

Art. 7º A dívida será consolidada na data do requerimento de parcelamento e resultará da soma:

I - do principal;

II - das multas de mora, de ofício e isoladas;

III - dos juros de mora; e

IV - dos honorários ou encargos-legais.

Art. 8º A consolidação abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em dívida ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no requerimento de parcelamento, vedado o desmembramento para tal fim.

Art. 9º O valor de cada prestação será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas e não será inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 10. O valor de cada prestação mensal, inclusive da prestação mínima, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 11. O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo Sistema Parametrizado de Negociações da PGFN (SISPAR), através de acesso ao portal Regularize, sendo considerando sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa da prevista nesta Portaria.

CAPÍTULO V DOS DÉBITOS EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

Art. 12. Para incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá, cumulativamente:

I - desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II - renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais; e

III - protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), no caso de ações judiciais.

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial.

§ 2º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 13. Os depósitos judiciais vinculados aos débitos a serem parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Depois da alocação do valor depositado à dívida incluída no parcelamento de que trata esta Portaria, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 3º.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º O disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

CAPÍTULO VI DA DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS

Art. 14. O sujeito passivo que desejar parcelar, na forma desta Portaria, débitos objeto de parcelamentos em curso deverá desistir previamente do parcelamento, no portal Regularize.

Art. 15. A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos, feita de forma irrevogável e irrevogável:

I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o contribuinte pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará imediata rescisão destes, considerando-se o optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

§ 1º Nas hipóteses em que os pedidos de adesão ao parcelamento de que trata esta Portaria sejam cancelados ou não produzam efeitos, os parcelamentos para os quais houver desistência não serão restabelecidos.

§ 2º A desistência de parcelamentos anteriores, para fins de adesão ao parcelamento regulamentado nesta Portaria, implicará perda de todas as eventuais reduções aplicadas sobre os valores já pagos, conforme previsto em legislação específica de cada modalidade de parcelamento.

CAPÍTULO VII DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 16. Assegurado contraditório e ampla defesa, implicará exclusão do devedor, restauração da exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, e a execução da garantia anteriormente existente:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica aderente;

V - a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do aderente, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII - o não cumprimento regular, por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

VIII - a não regularização, em até 30 dias, de débitos vencidos após 30 de abril de 2022, inscritos ou não em dívida ativa da União.

IX - a ausência de certificação prevista na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

§ 1º É considerada inadimplida a prestação parcialmente paga.

§ 2º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência.

§ 3º Na hipótese de exclusão do devedor do parcelamento:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 17. O contribuinte será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão do parcelamento.

§ 1º A notificação será realizada exclusivamente por meio eletrônico, através do endereço cadastrado no portal REGULARIZE.

§ 2º O contribuinte terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá sanar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos o parcelamento durante esse período.

§ 3º A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

§ 4º O interessado será notificado da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§ 5º Enquanto a impugnação ou o recurso administrativo estiverem pendentes de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar recolhendo as prestações devidas.

§ 6º A decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo será proferida em caráter definitivo na esfera administrativa.

§ 7º A rescisão produzirá efeitos a partir do dia seguinte à ciência da decisão que negar provimento ao recurso apresentado pelo sujeito passivo.

CAPÍTULO VIII DA REVISÃO

Art. 18. A revisão da consolidação será efetuada pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

Parágrafo único. Se a revisão for implementada após mais de 90 dias do requerimento, o saldo remanescente originado poderá ser pago pelo mesmo período que perdurou a análise, sem que as parcelas atrasadas impliquem em causa de rescisão prevista no art. 16, mesmo sendo consideradas inadimplidas.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A inclusão de débitos no parcelamento de que trata esta Portaria não implica novação de dívida.

Art. 20. A concessão do parcelamento de que trata esta Portaria independerá de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens.

Art. 21. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Lei o disposto no *caput* e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12 e no inciso IX do *caput* do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Art. 22. Aos parcelamentos de que trata esta Portaria não se aplica o disposto no:

I - art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

II - § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

III - § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003;

IV - inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017; e

V - inciso IV do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

(DOU, 05.07.2022)

BOAD10961---WIN/INTER

#AD10965#

[VOLTAR](#)

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/IMPORTAÇÃO - PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP/IMPORTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS/IMPORTAÇÃO - SUSPENSÃO - PETRÓLEO - DISPOSIÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.092, DE 6 DE JULHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.092/2022, dispôs sobre a suspensão dos pagamentos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes nas vendas no mercado interno de petróleo destinado à produção de combustíveis e da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes na sua importação.

Ficou estabelecido que, até 31.12.2022, nas operações que envolvam petróleo destinado à produção de combustíveis no País, ficarão suspensos os pagamentos da:

- Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes nas vendas de petróleo no mercado interno para refinarias; e
- Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes nas importações de petróleo efetuadas por refinarias, inclusive por conta e ordem.

Também, foram estabelecidos alguns procedimentos de observância obrigatória pelas refinarias, os quais são:

- a refinaria adquirente de petróleo no mercado interno deverá apresentar previamente à pessoa jurídica vendedora a declaração de destinação, conforme previsto no Adendo único; e
- a refinaria importadora de petróleo estrangeiro, inclusive por conta e ordem, deverá declarar o percentual do petróleo importado que será destinado à produção efetiva de combustíveis, em adição da Declaração de Importação (DI) ou item da Declaração Única de Importação (Duimp), exclusivos para este fim, com a informação, na descrição da mercadoria, de que se trata de importação de petróleo destinado à produção de combustíveis.

A referida Instrução Normativa definiu também que, a refinaria que não cumprir os requisitos acima deverá recolher as contribuições não pagas:

- pelo vendedor de petróleo no mercado interno, na condição de responsável tributário; ou
- na importação de petróleo, na condição de contribuinte, inclusive quando se tratar de importação por conta e ordem. Além disso, nas notas fiscais relativas às operações que envolvam petróleo destinado à produção de combustíveis no País, deverá constar a observação "Venda com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS termos do § 6º do art. 9º da Lei Complementar nº 192/2022, *(V. Bol. 1935-AD)."

Após a destinação do petróleo para a produção efetiva de combustíveis, as suspensões das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação terão a conversão da alíquota em 0%.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Disciplina a suspensão dos pagamentos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes nas vendas no mercado interno de petróleo destinado à produção de combustíveis e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na sua importação.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e no art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a suspensão dos pagamentos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes nas vendas no mercado interno de petróleo para refinarias, desde que destinado à produção de combustíveis, e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), desde que importados por refinarias para a produção de combustíveis.

Art. 2º Até 31 de dezembro de 2022, nas operações com petróleo destinado à produção de combustíveis no País, ficam suspensos os pagamentos:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes nas vendas de petróleo no mercado interno para refinarias; e

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes nas importações de petróleo efetuadas por refinarias, inclusive por conta e ordem.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a refinaria:

I - adquirente de petróleo no mercado interno deverá apresentar previamente à pessoa jurídica vendedora declaração de destinação conforme previsto no Anexo Único; e

II - importadora de petróleo estrangeiro, inclusive por conta e ordem, deverá declarar o percentual do petróleo importado que será destinado à produção efetiva de combustíveis, em adição da Declaração de Importação (DI) ou item da Declaração Única de Importação (Duimp), exclusivos para este fim, com a informação, na descrição da mercadoria, de que se trata de importação de petróleo destinado à produção de combustíveis.

§ 2º Nas Notas Fiscais relativas às operações de que trata o caput, deve ser consignada a observação "Venda com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nos termos do § 6º do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022".

Art. 3º As suspensões de que trata esta Instrução Normativa convertem-se em alíquota de 0% (zero por cento) após a destinação do petróleo para a produção efetiva de combustíveis.

Art. 4º A refinaria que não destinar o petróleo do modo informado nas declarações referidas no § 1º do art. 2º, conforme o caso, deverá, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, recolher as contribuições não pagas:

I - pelo vendedor de petróleo no mercado interno, na condição de responsável tributário; ou

II - na importação de petróleo, na condição de contribuinte, inclusive quando se tratar de importação por conta e ordem.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO DE DESTINAÇÃO DO PETRÓLEO ADQUIRIDO

(denominação da refinaria adquirente), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº, neste ato representada por (nome e CPF do representante legal da refinaria adquirente),

DECLARA à (denominação da pessoa jurídica vendedora de petróleo), inscrita no CNPJ sob o nº, que, para fins da suspensão dos pagamentos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas operações com petróleo a que se refere o § 6º do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, (número percentual) % do petróleo adquirido será destinado à produção efetiva de combustíveis.

A declarante informa ainda que:

I - conserva em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos contados da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas, a efetivação de suas despesas e a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

II - apresenta a Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), na forma estabelecida pela legislação aplicável; e

III - o signatário:

a) é representante legal da refinaria adquirente e assume o compromisso de informar eventual alteração da presente situação, imediatamente, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica vendedora de petróleo; e

b) está ciente de que a falsidade na prestação das informações constantes desta declaração sujeitá-lo-á, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária relativas à falsidade ideológica e ao crime contra a ordem tributária, previstos, respectivamente, no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e no art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Local e data:

Assinatura do representante legal da refinaria adquirente

(DOU, 08.07.2022)

BOAD10965---WIN/INTER

#AD10957#

[VOLTAR](#)

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - ALTERAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 9, DE 29 DE JUNHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Arrecadação e de Direito Creditório, por meio do Ato Declaratório Executivo CODAR nº 9/2022, altera a denominação do código de receita 3703 para "PIS/Pasep - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno", para ser utilizado pelas pessoas jurídicas de direito público interno em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) referente à contribuição de PIS/PASEP.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera a denominação do código de receita 3703.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no Inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998,

DECLARA:

Art. 1º Fica alterada a denominação do código de receita 3703 para "PIS/Pasep - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno", a ser utilizado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) para o recolhimento a que refere o Inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCUS VINICIUS MARTINS QUARESMA

(DOU, 01.07.2022)

BOAD10957---WIN/INTER

#AD10958#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - ALTERAÇÕES

LEI Nº 11.368, DE 1º DE JULHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O povo do município de Belo Horizonte, por meio da Lei nº 11.368/2022, altera a Lei Municipal nº 10.205/11, que "Disciplina a concessão de alvará de funcionamento para estabelecimentos bancários e postos de atendimento bancário e financeiro, no Município, e dá outras providências".

Para a concessão de alvará de funcionamento a estabelecimentos bancários, por parte da Prefeitura de Belo Horizonte, fica condicionada a que as respectivas edificações tenham instaladas, em sua(s) entrada(s), porta de segurança giratória ou similar, com dispositivo de alarme com detector de metais, cabine(s) blindada(s) ou escudo(s), com respectiva segurança e alarme com comunicação com a central da Polícia, com exceção das agências ou estabelecimentos em que não houver movimentação ou guarda de numerário, sendo vedado qualquer serviço de caixa ou recebimento de valores, ressalvados os caixas eletrônicos.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera a Lei Municipal nº 10.205/11, que "Disciplina a concessão de alvará de funcionamento para estabelecimentos bancários e postos de atendimento bancário e financeiro, no Município, e dá outras providências".

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.205, de 17 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A concessão de alvará de funcionamento a estabelecimentos bancários, por parte da Prefeitura de Belo Horizonte, fica condicionada a que as respectivas edificações tenham instaladas, em sua(s) entrada(s), porta de segurança giratória ou similar, com dispositivo de alarme com detector de metais, cabine(s) blindada(s) ou escudo(s), com respectiva segurança e alarme com comunicação com a central da Polícia.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às agências ou estabelecimentos em que não houver movimentação ou guarda de numerário, sendo vedado qualquer serviço de caixa ou recebimento de valores, ressalvados os caixas eletrônicos.”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 1º de julho de 2022.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 02.07.2022)

BOAD10958---WIN/INTER

#AD10959#

[VOLTAR](#)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CÓDIGO DE POSTURAS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 18.012, DE 1º DE JULHO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Prefeito de Belo Horizonte, por meio do Decreto nº 18.012/2022, altera o Decreto nº 14.060/2010, que regulamenta a Lei nº 8.616/03, que “Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.”

Dentre as alterações, destacamos:

- no que tange a renovação da licença para atividade exercida em logradouro público e de licença para participação em feira, o contribuinte deverá solicitar em formulário próprio, por meio digital, conforme orientação contida no Portal de Serviços da PBH, podendo ser apresentada após o vencimento da licença anterior, desde que tenha o protocolo da renovação efetuado no prazo de noventa dias após o vencimento.

- o referido decreto, considera atividades exercidas em logradouro público, as atividades:

I - em bancas;

II - em veículos de tração humana e em veículos automotores;

III - exercidas por pessoa com deficiência;

IV - exercidas por engraxate;

V - em quiosque em local de caminhada;

VI - de exploração de sanitário público;

- os DMLs referentes ao exercício das atividades previstas no art. 8º-A, inclusive aquelas em feiras permanentes promovidas pelo Poder Executivo, terão vencimento sempre no dia 31 de dezembro. A primeira licença terá validade até 31 de dezembro do quinto exercício, contados o exercício da emissão e os quatro seguintes.

Foi alterado também o *caput* do artigo 17 do Decreto nº 14.060/2010, para dispor sobre a proibição de edificação de elementos construtivos em terrenos lindeiros e vias arteriais e de ligação regional que devem dar continuidade ao passeio e possuir afastamento frontal mínimo.

Foram acrescidos os seguintes §§ 3º ao 6º ao artigo 25 do decreto 14.060/2010, que considera obra em logradouro público a intervenção nele executada, de caráter provisório ou definitivo.

Alterado o inciso II do art. 25-A do Decreto nº 14.060/2010, dispondo que a melhoria em rede de iluminação pública já existente, desde que autorizada pelo órgão municipal de trânsito quando houver intervenção no trânsito, independem de prévio licenciamento.

Foi alterado ainda o art. 26 do Decreto nº 14.060/2010, no que tange a instalação de mobiliário urbano e suas caixas de acesso que deverá ser feita conforme projeto previamente licenciado e, preferencialmente, em faixa destinada ao mobiliário urbano, podendo ser instalado fora, mediante justificativa técnica.

O projeto de obra no logradouro público deverá ser apresentado conforme padronização gráfica determinada por portaria expedida pelo órgão municipal responsável pela política urbana e deverá conter:

I - a indicação do local e o detalhamento da obra a ser licenciada, com o método de intervenção, se destrutivo ou não destrutivo, e a representação da recomposição da pavimentação;

II - a indicação da localização do canteiro de obra ou serviço de escritório;

III - a indicação da localização de todos os elementos, mobiliários urbanos, áreas ajardinadas e arborização existentes.

É dispensado o licenciamento prévio para:

I - a execução de obra ou serviço necessário para evitar colapso de serviço público ou risco à segurança;

II - intervenções em obras de arte dos tipos viadutos, elevados, passarelas e similares;

III - recapeamento de vias e operações de reparo de revestimento asfáltico e similares;

IV - manutenção de sistemas públicos

Consideram-se como obras ou serviços necessários para evitar colapso em serviço público ou risco à segurança, as obras ou intervenções que visem melhorar ou manter a prestação dos seguintes serviços essenciais:

I - escoamento das águas pluviais;

II - iluminação pública;

III - esgotamento sanitário;

IV - abastecimento de água potável;

V - energia elétrica pública e domiciliar;

VI - abastecimento de gás;

VII - vias de circulação;

VIII - segurança pública;

IX - saúde pública.”.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Decreto nº 14.060, de 6 de agosto de 2010, que regulamenta a Lei nº 8.616/03, que “Contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte”, e dá outras providências.

O PREFEITO DE BELO HORIZONTE, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 14.060, de 6 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 8º-A e 8º-B:

“Art. 8º-A - A solicitação para renovação de licença para atividade constante exercida em logradouro público e de licença para participação em feira deverá ocorrer em formulário próprio, por meio digital, conforme orientação contida no Portal de Serviços da PBH, e poderá ser apresentada após o vencimento da licença anterior, desde que o pedido de renovação seja protocolado no prazo de noventa dias após o seu vencimento, sem prejuízo das sanções fiscais decorrentes do exercício da atividade sem o devido licenciamento.

§ 1º São consideradas atividades constantes exercidas em logradouro público para aplicação do inciso I do parágrafo único do art. 121 da Lei nº 8.616, de 2003, as atividades:

I - em bancas;

II - em veículos de tração humana e em veículos automotores;

III - exercidas por pessoa com deficiência;

IV - exercidas por engraxate;

V - em quiosque em local de caminhada;

VI - de exploração de sanitário público;

VII - exercidas por lavador de veículo automotor.

§ 2º O período de validade da licença renovada será contado a partir do dia subsequente ao vencimento da licença anterior, independentemente das datas de protocolo e de deferimento do pedido de renovação.

§ 3º A licença passível de renovação terá seus efeitos exauridos independentemente de ato declaratório, quando não for apresentada pelo titular a respectiva solicitação de renovação dentro do prazo de noventa dias após o vencimento da licença anterior.

Art. 8º-B - Os DMLs referentes ao exercício das atividades previstas no art. 8º-A, inclusive aquelas em feiras permanentes promovidas pelo Poder Executivo, terão vencimento sempre no dia 31 de dezembro.

§ 1º A primeira licença terá validade até 31 de dezembro do quinto exercício, contados o exercício da emissão e os quatro seguintes.

§ 2º A licença renovada terá validade de até cinco exercícios, contados de 1º de janeiro do ano do exercício da renovação até 31 de dezembro do quinto exercício.”.

Art. 2º O *caput* do art. 17 do Decreto nº 14.060, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O afastamento frontal mínimo das edificações em terrenos lindeiros a vias arteriais e de ligação regional deve dar continuidade ao passeio, não sendo permitida a edificação de elementos construtivos.”.

Art. 3º O art. 25 do Decreto nº 14.060, de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º ao 6º:

“Art. 25. -

§ 3º Para fins de licenciamento, ficam estendidas as regras aplicadas ao logradouro público para os imóveis classificados como logradouro oficial pela Lei nº 9.691, de 19 de janeiro de 2009.

§ 4º Nos casos do § 3º, o licenciamento fica condicionado ao aceite dos órgãos municipais responsáveis pela gestão e pelo controle do imóvel.

§ 5º No caso de instalação provisória de mobiliário urbano, o licenciamento será emitido com o prazo de utilização solicitado, respeitado o limite de um ano, podendo ser renovado sucessivamente, por igual período, desde que não contrarie interesse público superveniente.

§ 6º A conclusão da licença será feita após verificação da recomposição integral das condições originais do local depois da remoção do mobiliário para emissão de TAP e de TAD.”.

Art. 4º O inciso II do art. 25-A do Decreto nº 14.060, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido ao referido artigo o inciso IV:

“Art. 25-A -

II - melhoria em rede de iluminação pública existente, desde que autorizada pelo órgão municipal responsável pela política de mobilidade quando houver intervenção no trânsito;

.....

IV - obras executadas ou gerenciadas por órgãos públicos municipais que se responsabilizarão pelas questões técnicas e legais do projeto.”.

Art. 5º O art. 26 do Decreto nº 14.060, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. A instalação de mobiliário urbano e suas caixas de acesso deverá ser feita conforme projeto previamente licenciado e, preferencialmente, em faixa destinada ao mobiliário urbano, podendo ser instalado fora, mediante justificativa técnica.

§ 1º Compete ao órgão municipal responsável pela política de regulação urbana o licenciamento para a execução de obras em dutos subterrâneos.

§ 2º Para fins da instalação prevista no *caput*, considera-se caixa de acesso a abertura provida de tampa utilizada para acesso à rede ou a mobiliário subterrâneo.

§ 3º Será realizado, quando houver justificado interesse público e de acordo com o porte do projeto, chamamento público para a realização de obras em dutos subterrâneos, incluindo toda intervenção que resulte em necessidade de recomposição do pavimento.

§ 4º O requerente a quem for concedida licença para a realização de obras no logradouro público, nos casos do § 3º, deverá fazer publicar, em jornal de grande circulação no Município, nota informativa relativa à intervenção autorizada, para apurar a existência de outros interessados na realização de obras no mesmo local, os quais deverão se manifestar em até dez dias.

§ 5º O deferimento dos credenciamentos solicitados em até dez dias contados da publicação da nota informativa ocorrerá sem a necessidade de anuência do licenciado principal.

§ 6º Os interessados deverão apresentar, conforme indicado no edital de chamamento público, os respectivos projetos para realização de obras, cumprindo os padrões exigidos em portaria expedida pelo órgão municipal responsável pela política urbana, bem como toda a documentação exigida para o licenciamento.

§ 7º O chamamento público poderá ser realizado por empresas não concessionárias, desde que haja interesse expresso por parte da solicitante.

§ 8º Concluídas as obras objeto do chamamento público, novas intervenções no local ficam, por cinco anos, condicionadas a manifestação favorável dos órgãos municipais competentes.

§ 9º Excetuam-se do impedimento a que se refere o § 8º:

I - a realização de obra e a execução de serviços de manutenção e reparo relacionados às atividades essenciais elencadas no art. 10 da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989, quando couber, desde que a não realização da intervenção possa representar risco à continuidade do serviço público;

II - as obras de instalações de postes e mobiliários urbanos sobre a superfície, independentemente de possuírem instalação de aterramento ou base de fixação;

III - as valas de até 5m (cinco metros) de comprimento, 1m (um metro) de largura e 1m (um metro) de profundidade, e que não obstruam mais de um terço da largura total da via;

IV - as ligações prediais;

V - as obras de interesse da administração pública.

§ 10 As tampas das caixas de acesso poderão ser removíveis, desde que as juntas entre elas e o passeio não ultrapassem 1,5cm (um centímetro e meio) de largura nem configurem saliência em desconformidade com as normas técnicas aplicáveis.

§ 11 A instalação de mobiliário urbano no passeio deverá:

I - respeitar a faixa reservada ao trânsito de pedestre;

II - respeitar as áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo, excetuando-se os mobiliários destinados a tal finalidade;

III - manter distância mínima de 5m (cinco metros) da esquina, contados a partir do alinhamento dos lotes;

IV - respeitar os seguintes limites máximos:

a) com relação à ocupação no sentido longitudinal do passeio, 30% (trinta por cento) do comprimento da faixa de passeio destinada a este fim em cada testada da quadra respectiva, excetuados deste limite os abrigos para ponto de ônibus, mobiliário urbano subterrâneo e mobiliário urbano aéreo;

b) com relação à ocupação no sentido transversal do passeio, 40 % (quarenta por cento) da largura do passeio.”.

Art. 6º O *caput* do art. 28 do Decreto nº 14.060, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido ao referido artigo o § 4º:

“Art. 28. O projeto de obra no logradouro público deverá ser apresentado conforme padronização gráfica determinada por portaria expedida pelo órgão municipal responsável pela política urbana e deverá conter:

I - a indicação do local e o detalhamento da obra a ser licenciada, com o método de intervenção, se destrutivo ou não destrutivo, e a representação da recomposição da pavimentação;

II - a indicação da localização do canteiro de obra ou serviço de escritório;

III - a indicação da localização de todos os elementos, mobiliários urbanos, áreas ajardinadas e arborização existentes.

.....

§ 4º A obra que implique interdição de via pública, ainda que parcial, deverá ser autorizada pelo órgão municipal responsável pelo trânsito, posteriormente ao seu licenciamento pelo órgão municipal responsável pela política de regulação urbana e anteriormente à sua execução.”.

Art. 7º O art. 32 do Decreto nº 14.060, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. É dispensado o licenciamento prévio para:

I - a execução de obra ou serviço necessário para evitar colapso de serviço público ou risco à segurança;

II - intervenções em obras de arte dos tipos viadutos, elevados, passarelas e similares;

III - recapeamento de vias e operações de reparo de revestimento asfáltico e similares;

IV - manutenção de sistemas públicos.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o licenciamento prévio será substituído por comunicado escrito ao órgão municipal responsável pela política urbana, a ser feito no prazo de um dia útil após o início da execução da obra ou serviço, e por requerimento de licenciamento posterior, que deverá ser feito dentro de sete dias úteis após o referido comunicado.

§ 2º O requerimento a que se refere o § 1º deverá ser feito por meio de memorial descritivo contendo croqui de localização da intervenção e justificativa técnica.

§ 3º Após o término da execução, deverá ser apresentado o as built da intervenção para fins de cadastro na base de dados municipal.”.

Art. 8º O art. 32-A do Decreto nº 14.060, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32-A - Consideram-se como obras ou serviços necessários para evitar colapso em serviço público ou risco à segurança, as obras ou intervenções que visem melhorar ou manter a prestação dos seguintes serviços essenciais:

I - escoamento das águas pluviais;

II - iluminação pública;

III - esgotamento sanitário;

IV - abastecimento de água potável;

- V - energia elétrica pública e domiciliar;
- VI - abastecimento de gás;
- VII - vias de circulação;
- VIII - segurança pública;
- IX - saúde pública.”.

Art. 9º O inciso V do art. 44-A do Decreto nº 14.060, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido ao referido artigo o inciso VII:

- “Art. 44-A
- V - Superintendência de Mobilidade do Município de Belo Horizonte;
 -
 - VII - Superintendência de Desenvolvimento da Capital.”.

Art. 10. O Capítulo II do Título III do Decreto nº 14.060, de 2010, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção I-A e dos respectivos arts. 48-A a 48-J:

“Seção I-A Da Instalação de Parklet Licenciado e de Parklet Operacional

Art. 48-A - Denomina-se parklet licenciado, referenciado pelo inciso I do *caput* do art. 83-A da Lei nº 8.616, de 2003, o mobiliário urbano de caráter temporário, instalado na faixa de estacionamento, de forma a expandir o passeio público, com o objetivo de ampliar a oferta de espaços públicos de fruição, providos de estruturas que visem ao incremento do conforto e da conveniência dos cidadãos, destinados à recreação, ao descanso, ao convívio, à permanência de pessoas e a manifestações culturais.

§ 1º O parklet operacional, de que trata o § 1º do art. 83-A da Lei nº 8.616, de 2003, constitui modalidade especial de parklet e possui determinações próprias, sendo admitido apenas para serviços de alimentação com consumo no local.

§ 2º O parklet licenciado e o parklet operacional e todo o mobiliário neles instalados serão destinados ao uso público, sendo admitidas neles as atividades dos estabelecimentos de serviços de alimentação com consumo no local, conforme definido pelo art. 83-A da Lei nº 8.616, de 2003.

§ 3º Fica vedada a utilização exclusiva dos parklets licenciados e parklets operacionais pelo seu mantenedor ou outros interessados.

Art. 48-B - A autorização para a instalação de parklet licenciado ou parklet operacional será concedida à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, e, nos casos de parklet licenciado, decorrerá de termo de compromisso específico firmado pelo proponente, do qual constarão as condições e regras para instalação e manutenção do mobiliário urbano.

§ 1º Os requisitos técnicos e de utilização para a instalação de parklets licenciados e de parklets operacionais são os previstos neste decreto, os quais poderão ser acrescidos de outros, estabelecidos pela Comissão de Mobiliário Urbano a partir da análise individualizada e específica das propostas apresentadas.

§ 2º A autorização para a instalação de parklet licenciado deverá ser coincidente com a validade do Alvará de Localização e Funcionamento – ALF – do empreendimento ao qual estará vinculado, salvo nos casos de dispensa de ALF, em conformidade com o Decreto nº 17.245, de 19 de dezembro de 2019, ou na hipótese de iniciativa de pessoa física, quando a validade da autorização será de até cinco anos.

§ 3º A instalação de parklet operacional terá validade de um ano, podendo ser revalidada mediante novo processo de autorização, desde que o ALF esteja válido.

Art. 48-C - A solicitação de autorização para a instalação de parklet licenciado ou de parklet operacional deverá ser feita em formulário próprio, por meio digital, conforme orientação contida no Portal de Serviços da PBH, e contemplará documentos exigidos por instrução da Comissão de Mobiliário Urbano.

§ 1º A solicitação de autorização de parklet licenciado será analisada pelo órgão municipal responsável pela política de planejamento urbano e seu deferimento dependerá de parecer favorável da Comissão de Mobiliário Urbano.

§ 2º A solicitação de autorização de parklet operacional será analisada pelo órgão municipal responsável pela política de regulação urbana e seu deferimento dependerá de parecer favorável do órgão municipal responsável pela política de mobilidade.

§ 3º O parecer da Comissão de Mobiliário Urbano de que trata o § 1º, com a consolidação da manifestação de cada um dos órgãos municipais nela representados, será emitido em até trinta dias após o protocolo da solicitação prevista no *caput*.

§ 4º O parecer do órgão municipal responsável pela política de mobilidade, de que trata o § 2º, será emitido em até quinze dias após o protocolo da solicitação prevista no *caput*, devendo o órgão municipal responsável pela política de regulação urbana emitir a autorização ou comunicar pendência nos cinco dias subsequentes.

§ 5º Constatadas pendências, o responsável técnico ou o responsável legal deverá protocolar material que contemple as correções solicitadas, no prazo de quinze dias, contado da comunicação.

§ 6º O material referenciado no § 5º será conferido e, se as modificações solicitadas tiverem sido atendidas, o processo seguirá para nova resposta no prazo de quinze dias.

§ 7º A autorização do parklet licenciado ou do parklet operacional propostos por estabelecimentos de serviços de alimentação com consumo no local deverá contemplar o licenciamento da colocação de mesas e cadeiras no parklet licenciado ou no parklet operacional, bem como de engenho de publicidade, se indicada a utilização desses elementos pelo proponente.

§ 8º O licenciamento ou a alteração dos padrões para colocação de mesas e cadeiras e de engenho de publicidade em parklet licenciado ou em parklet operacional previamente autorizado serão permitidos e realizados mediante solicitação, que ensejará alteração da autorização válida do parklet, mantendo-se o período de validade da autorização alterada.

§ 9º Toda estrutura e todo mobiliário e engenho de publicidade que conformam o parklet operacional poderão permanecer no logradouro público exclusivamente durante o horário estabelecido na autorização, que deverá ser coincidente com o horário da licença de mesa e cadeira no passeio, quando houver.

§ 10 A anuência dos vizinhos para a colocação de parklet operacional avançando até 6,0m (seis metros) para cada lado a partir do limite da testada do empreendimento, conforme previsto no art. 83-C da Lei nº 8.616, de 2003, deverá compor a documentação para as solicitações previstas no *caput*.

Art. 48-D - Além das condições dispostas no parágrafo único do art. 83-D da Lei nº 8.616, de 2003, a instalação de parklet licenciado e do parklet operacional somente será admitida em via que não apresente tráfego intenso de veículos e deverá atender às seguintes condições:

I - observar a distância mínima da esquina de 5,0m (cinco metros), contados a partir do alinhamento dos lotes;

II - resguardar as condições de drenagem da via, não interrompendo o escoamento de água em sarjetas e não obstruindo bocas de lobo e poços de visita;

III - apresentar proteção ao usuário em todas as faces voltadas para a pista de rolamento, de forma que o acesso ao mobiliário somente possa ser feito a partir do passeio ou da área de circulação de pedestres;

IV - dispor de permeabilidade visual;

V - apresentar sinalização refletiva nas quinas voltadas para a via;

VI - dispor de balizadores ou solução semelhante para manutenção de distância de segurança de 1,0m (um metro) em relação às vagas de estacionamentos adjacentes;

VII - atender às normas de segurança e acessibilidade;

VIII - ser removível.

Art. 48-E - Os parklets licenciados e os parklets operacionais deverão respeitar a largura da faixa do estacionamento da via e adotar as seguintes dimensões:

I - 2,0 m (dois metros) de largura, contados a partir do alinhamento do meio-fio, por 10,0 m (dez metros) de comprimento, nos trechos nos quais as vagas de estacionamento tenham sido implantadas paralelamente ao alinhamento da calçada;

II - 4,0 m (quatro metros) de largura por 5,0 m (cinco metros) de comprimento nos trechos nos quais as vagas de estacionamento tenham sido implantadas perpendicularmente ou a 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao alinhamento da calçada.

§ 1º Toda estrutura e todo mobiliário e engenho de publicidade que conformam o parklet operacional deverão seguir padrão determinado pela Comissão de Mobiliário Urbano.

§ 2º As dimensões e condições de instalação de engenho de publicidade em parklet obedecerão ao disposto no art. 83-F da Lei nº 8.616, de 2003, e serão determinadas pela Comissão de Mobiliário Urbano.

§ 3º Em parklet licenciado autorizado, a instalação de engenho de publicidade será avaliada pela Comissão de Mobiliário Urbano mediante solicitação do requerente, conforme procedimento e prazos definidos pelo art. 48-C.

§ 4º Respeitada a largura da faixa de estacionamento, as dimensões dispostas no *caput* poderão ser flexibilizadas pela Comissão de Mobiliário Urbano.

Art. 48-F - A pessoa física ou jurídica que obtiver a autorização para a instalação do parklet licenciado ou de parklet operacional, de acordo com os prazos e as condições previstas na autorização, ficará responsável:

I - pela confecção de todos os seus elementos cumprindo requisitos de qualidade, eficiência e segurança;

II - pela realização dos serviços de instalação, manutenção e remoção completa do parklet;

III - pela recomposição do logradouro quando da remoção, se necessário;

IV - por todos os custos financeiros decorrentes das ações previstas nos incisos I a III.

Art. 48-G - O parklet licenciado e o parklet operacional deverão dispor de placa informativa relativa ao caráter público, obedecendo a padrão definido pelo órgão municipal de política de planejamento urbano, conforme orientação contida no Portal de Serviços da PBH.

Art. 48-H - Será autorizada a instalação de placa indicativa de colaboração celebrada entre a pessoa física ou jurídica e o Município, com a finalidade de divulgar a iniciativa da instalação do parklet pelo interessado, obedecendo a padrão definido pelo órgão municipal de política de planejamento urbano, conforme orientação contida no Portal de Serviços da PBH.

Art. 48-I - Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção no logradouro público por parte do Poder Executivo, por interesse público, o mantenedor será notificado e será responsável pela remoção do parklet licenciado ou do parklet operacional e de todo o seu mobiliário e equipamento em até setenta e duas horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o *caput* não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 48-J - Em caso de descumprimento das exigências estabelecidas para a instalação, manutenção e remoção de parklet licenciado ou de parklet operacional, aplica-se a penalidade prevista no inciso III do art. 318 da Lei nº 8.616, de 2003, no que couber.”.

Art. 11. A Seção II do Capítulo II do Título III do Decreto nº 14.060, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção II Da Mesa e Cadeira

Art. 49. A concessão de licença para colocação de mesa e cadeira no afastamento frontal configurado como extensão de passeio e no logradouro público fica vinculada à observância dos limites de emissão de ruídos, sons e vibrações definidos na Lei nº 9.505, de 23 de janeiro de 2008.

Art. 50. A solicitação da licença para colocação de mesas e cadeiras no logradouro público ou no afastamento frontal considerado como extensão do passeio em via arterial e de ligação regional deverá ser feita em formulário próprio, por meio digital, conforme orientações do Portal de Serviços da PBH.

§ 1º A colocação de mesas e cadeiras será admitida para estabelecimentos com o ALF vigente.

§ 2º O processo de colocação de mesas e cadeiras demandará apresentação dos seguintes documentos, conforme orientação contida no Portal de Serviços da PBH:

I - croqui da ocupação do espaço pretendido com todas as dimensões e a indicação da faixa reservada ao trânsito de pedestres;

II - levantamento:

a) do mobiliário urbano de outro tipo presente ou planejado para o entorno;

b) da arborização;

c) da barreira removível ou outro tipo de contenção;

III - relatório fotográfico da situação existente.

§ 3º O licenciamento para colocação de mesas e cadeiras no logradouro público por estabelecimentos destinados a serviços de alimentação com consumo no local quando estiverem em parklet operacional deverá ocorrer concomitantemente a sua autorização, conforme Seção I-A do Capítulo II do Título III.

§ 4º O licenciamento simplificado disposto no art. 83-I da Lei nº 8.616, de 2003, para colocação de mesas e cadeiras, apenas será possível em:

I - espaço operacional, se estiver previamente autorizado;

II - em passeio operacional, se previamente demarcado.

§ 5º A anuência dos vizinhos para a colocação de mesas e cadeiras avançando até 6,0m (seis metros) para cada lado a partir do limite da testada do empreendimento, conforme previsto no art. 83-C da Lei nº 8.616, de 2003, deverá compor a documentação para a solicitação prevista no *caput*.

Art. 51. O padrão de barreira removível determinado pela Comissão de Mobiliário Urbano e previsto para o parklet operacional deverá ser utilizado também para a proteção do espaço operacional.

Art. 52. A colocação de mesa e cadeira na área de afastamento frontal de vias classificadas como local e coletora é admitida sem a necessidade de licenciamento.

Art. 53. Para a colocação de mesas e cadeiras, conforme art. 78 da Lei nº 8.616, de 2003, o passeio e o afastamento frontal configurado como extensão de passeio em vias arteriais e de ligação regional devem propiciar espaço integrado.

Art. 53-A - A área do afastamento frontal destinada à colocação de mesa e cadeira não poderá ocupar área permeável ou de vagas mínimas de estacionamento constantes do projeto aprovado, devendo ser computada como área utilizada do estabelecimento para cálculo da área máxima permitida, e informada pelo requerente quando da solicitação do ALF.

Art. 53-B - O horário permitido para a colocação de mesa e cadeira e parklet operacional constará da licença ou autorização, considerando os seguintes limites:

I - das 7h às 23h, em via local;

II - das 11h às 23h, em via coletora;

III - das 18h às 23h nos dias úteis e das 11h às 23h nos finais de semana e feriados, em via arterial e de ligação regional.

§ 1º O órgão municipal responsável pela política de mobilidade poderá avaliar o fluxo de pedestres existente no local e emitir manifestação formal, de modo a permitir alteração do horário para colocação de mesa e cadeira para estabelecimentos específicos mediante solicitação do requerente.

§ 2º A permanência de mesas e cadeiras colocadas em parklet no passeio e no afastamento frontal configurado como sua extensão após as 23h será avaliada em conformidade com procedimento específico definido por portaria expedida pelo órgão municipal responsável pela política urbana.

Art. 53-C - A colocação de mesas e cadeiras no logradouro público em passeio operacional ou em espaço operacional será permitida com prévia autorização do órgão municipal responsável pela política urbana.

§ 1º A autorização para passeio operacional de que trata o *caput* será precedida de autorização de demarcação do local pelo Poder Executivo.

§ 2º A solicitação para implantação de espaço operacional, individual ou coletiva, prevista no § 3º do art. 83-A da Lei nº 8.616, de 2003, poderá ser requerida por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que responda por estabelecimentos de serviços de alimentação em formulário próprio, por meio digital, conforme orientações do Portal de Serviços da PBH.

§ 3º A solicitação será analisada pelo órgão municipal responsável pela política de planejamento urbano e a autorização para demarcação e implantação de espaço operacional dependerá de parecer favorável da Comissão de Mobiliário Urbano.

§ 4º O parecer da Comissão de Mobiliário Urbano será emitido em até trinta dias após a solicitação do proponente e consolidará a manifestação de cada um dos órgãos municipais nela representados.

§ 5º A autorização de instalação de passeio operacional ou de espaço operacional voltados a serviços de alimentação com consumo no local deverá indicar as condições de colocação de mesas e cadeiras no passeio operacional ou no espaço operacional.

Art. 53-D - O horário permitido para colocação de mesa e cadeira no passeio operacional ou no espaço operacional, conforme art. 83-E da Lei nº 8.616, de 2003, constará da autorização emitida para o estabelecimento interessado na colocação do mobiliário no local, devendo estar compreendido entre:

I - 19h e 23h nos dias úteis;

II - 11h e 23h nos finais de semana e feriados.

§ 1º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 53 e o art. 83-L da Lei nº 8.616, de 2003, às infrações ocorridas em passeio operacional ou no espaço operacional.

§ 2º A Comissão de Mobiliário Urbano poderá reavaliar os horários para colocação de mobiliário em casos específicos mediante solicitação e justificativa fundamentada.”.

Art. 12. O Decreto nº 14.060, de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 137-A:

“Art. 137-A - Estarão compreendidas no ALF, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.616, de 2003, licenças e autorizações complementares de posturas para colocação de:

I - toldo;

II - mesa e cadeira;

III - parklet licenciado;

IV - parklet operacional;

V - engenho de publicidade.

§ 1º As licenças e autorizações complementares de posturas a que se refere o *caput* terão seus efeitos exauridos com o vencimento do ALF do empreendimento solicitante, devendo ser requerida a

renovação quando da solicitação de novo ALF, passando a ter o mesmo prazo de validade desse documento, exceto no caso de parklet operacional.

§ 2º Na hipótese de haver substituição de atividade ou ocupação por outra empresa, deverá ser solicitada nova licença e autorização complementar de posturas, no âmbito da solicitação de novo ALF.

§ 3º As licenças e autorizações complementares de posturas contidos no *caput* para atividades econômicas dispensadas de atos públicos de liberação, conforme Anexo I do Decreto nº 17.245, de 19 de dezembro de 2019, deverão ser solicitadas em formulário próprio, por meio digital, conforme orientação contida no Portal de Serviços da PBH.

§ 4º Excetuam-se da necessidade de renovação disposta no § 1º a licença para colocação:

I - de toldo, desde que não esteja projetado sobre passeio ou sobre afastamento frontal configurado como extensão do passeio;

II - de engenho de publicidade, conforme parágrafo único do art. 282-A da Lei nº 8.616, de 2003.

§ 5º A renovação das licenças e autorizações complementares de postura dos elementos contidos no *caput* e a validade permanente da licença de toldo ou de engenho de publicidade, conforme § 4º, fica condicionada à manutenção das mesmas condições do licenciamento ou da autorização, do bom estado de conservação e da limpeza dos elementos, sendo que, nos casos de alteração das condições licenciadas ou autorizadas, é necessário novo licenciamento ou autorização.”.

Art. 13. O Anexo I do Decreto nº 14.060, de 2010, passa a vigorar acrescido dos itens constantes no Anexo I deste decreto.

Art. 14. O Anexo I do Decreto nº 14.060, de 2010, passa a vigorar com os itens 1, 4, 14, 23, 35, 36, 37, 42, 43, 44, 46, 47, 53, 54, 58, 60, 63, 76, 78, 79, 80, 81, 84, 96, 121, 122, 123, 126, 127, 131, 138, 139, 142, 143, 144, 146, 147, 148, 162, 164, 167, 168, 169, 173, 174, 175, 177, 195, 206, 208, 209 e 224 alterados na forma do Anexo II deste decreto.

§ 1º Ficam reenumerados os itens 50 e 51 da Seção III do Capítulo III do Título III do Anexo I do Decreto nº 14.060, de 2010, para 48A e 48B, passando a vigorar com a redação constante no Anexo II deste decreto.

§ 2º Ficam reenumerados os dois itens 175 do Anexo I do Decreto nº 14.060, de 2010, para 175 e 175-A, passando a vigorar com a redação constante no Anexo II deste decreto.

Art. 15. Ficam revogados:

I - o art. 8º, o § 2º do art. 16, o art. 57, o § 13 do art. 156 e os itens 6, 10, 18, 20, 21, 22, 24, 43-A, 56, 192, 193, 194, 202, 203 e 204 do Anexo I do Decreto nº 14.060, de 6 de agosto de 2010;

II - o Decreto nº 12.811, de 9 de agosto de 2007;

III - o Decreto nº 12.812, de 9 de agosto de 2007;

IV - o Decreto nº 15.895, de 12 de março de 2015;

V - o Decreto nº 17.424, de 31 de agosto de 2020.

Art. 16. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1º de julho de 2022.

Fuad Noman
Prefeito de Belo Horizonte

(DOM, 02.07.2022)

BOAD10959---WIN/INTER

*“Devíamos ser ensinados a não esperar por inspiração para começar algo.
Ação sempre gera inspiração. Inspiração raramente gera ação”.*

(Frank Tibolt)